



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**THAYS KELLY TORRES ROCHA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2011**

**THAYS KELLY TORRES ROCHA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharelado em Ciências Jurídicas, orientado pela Prof<sup>a</sup> Msc. Micheline Maria Machado de Carvalho.

**Campina Grande-PB**

**2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R672a Rocha, Thays Kelly Torres.  
Adoção Internacional e o Tráfico de Menores  
[manuscrito] /Thays Kelly Torres Rocha.– 2011.  
74 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Ma. Micheline Maria Machado de  
Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Adoção internacional. 2. Tráfico de menores. 3.  
Direito privado. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

**THAYS KELLY TORRES ROCHA**

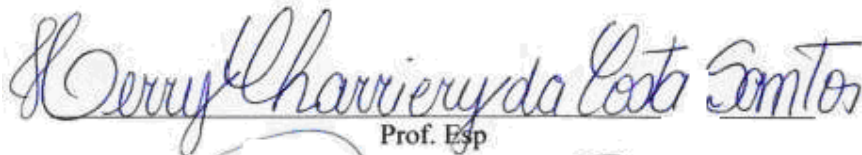
**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE MENORES**

**Aprovado em: 16 de junho de 2011.**


**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof.<sup>a</sup> Msc. Micheline Maria Machado de Carvalho – Orientadora

9,5  
NOTA

  
Prof. Esp

9,5  
NOTA

  
Prof. Esp.

9,5  
NOTA

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente **a Deus** pelo dom da vida e por me permitir a conquista de mais esta vitória. Não seria nada sem a fé que eu tenho.

Aos **meus pais** pelo incentivo, por acreditar e investir na minha educação não medindo esforços para tanto. Obrigado à esses pela paciência, afeto e educação que muitas vezes fugia às lições escolares. Meu exemplo de desafio, vitória e amor.

Aos **meus amigos** pelo apoio, sendo eles serem o alicerce direto nessa conquista: crescendo juntos, aprendendo juntos, amando juntos.

À **banca examinadora** pela disponibilidade em compô-la, agradeço a atenção ofertada.

Agradeço também a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação. A esses que me apoiaram e que continuam me apoiando, meus mais sinceros agradecimentos.

"Todas as crianças deveriam ter direito à escola,  
mas para aprender, devem estar bem nutridas.  
Sem a preparação do ser humano, não há desenvolvimento.  
A violência é fruto da falta de educação." (Leonel Brizola)

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto o estudo adoção internacional e a utilização da mesma para traficar crianças e adolescentes. A discussão acerca do tema não se encontra esgotada, haja vista que todos os anos milhares de menores são traficados com a finalidade da exploração sexual, trabalho escravo ou o mercado de órgãos. Por ser um problema de ordem pública, que fere diretamente a dignidade da pessoa humana e promove o intercâmbio entre Estados Soberanos, muitos destes visam o seu combate; seja através de tratados internacionais ou políticas públicas internas. A Convenção de Haia regula e previne tais práticas, a Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores sanciona essa prática criminosa, e na esfera interna o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe maior rigorosidade e cautela no processo de adoção internacional. Contudo, diversos esquemas ainda são descobertos; estes que fraudam o instituto da adoção visando auferir lucros com a venda e exploração de menores. O presente trabalho está dividido em três capítulos. Nos dois primeiros, faz-se a análise dos assuntos relevantes para entendimento do caso, princípios que norteiam qualquer ato em que o menor esteja presente, os requisitos da adoção e seu procedimento. Destarte, no último capítulo aborda-se a sistemática do crime de tráfico de pessoas, correlacionando-o com o instituto da adoção internacional e as medidas para seu combate, sob a égide da Convenção de Haia e os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** crianças e adolescentes, adoção internacional, adoção fraudulenta, tráfico de menores.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes international adoption in relation to the trafficking of children and adolescents. The discussion of this subject is not exhaustive, especially because thousand of children are trafficked every year with the intention of sexual exploration, slavery or organs trafficking. Because it is a public problem, which directly affects the dignity of human been and involves independents countries, most of them look for combating the child trafficking, signing international tractates or interns publics politics. The Haia Convention regulates and prevents such practices, the Interamerican Convention against Child Trafficking penalizes this crime and in Brazil, the Child and Adolescents Statute brought a rigorous and careful procedure. However, there are still several schemes that exist concerning child trafficking, such as earning profits from the sale and exploitation of minors by using international adoption for appearances. This paper is divided into three chapters. The first two are the analysis of relevant issues to understand the case, the principles that guide any contemporary act which involves children and teenagers, and the requirements for adoption and its procedure. The last chapter deals with the systemic crime of people trafficking, and ways to fight it under the auspices of constitutional principles.

**Keywords:** children and teenagers, international adoption, illegal adoption, children trafficking.



## SUMÁRIO

|  |                        |
|--|------------------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b>              |
| <b>1. ADOÇÃO: PROTEÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA .....</b>  | <b>12</b>              |
| 1.1. Conceito de Adoção .....  | 14                     |
| 1.2. Requisitos para adotar no Brasil .....  | 15                     |
| 1.2.1. Quanto aos sujeitos da Adoção .....   | 15                     |
| 1.2.1.1. Adotandos .....   | 15                     |
| 1.2.1.2. Adotantes .....   | 16                     |
| 1.2.2. Consentimento dos Familiares Naturais ou Representantes Legais .....                  |                        |
| 1.2.3. Estágio de Convivência .....  | 19                     |
| 1.3. Procedimento .....  | 20                     |
| 1.4. Situação das Crianças À Espera Da Adoção .....  | 21                     |
| <b>2. ADOÇÃO INTERNACIONAL: DIREITO À FAMÍLIA E PROTEÇÃO DO<br/>MENOR ENTRE PAÍSES .....</b> | <b>25</b><br><b>28</b> |
| 2.1. Conceito .....  | 28                     |
| 2.2. Histórico da adoção “ <i>inter-países</i> ” .....                                       | 29                     |
| 2.3. Aspectos e requisitos da adoção por estrangeiros .....                                  | 32                     |
| 2.3.1. Excepcionalidade .....  | 33                     |
| 2.3.2. Cadastro dos estrangeiros interessados em adotar .....                                | 34                     |
| 2.3.3. Estágio de convivência .....  | 37                     |
| 2.4. Procedimento da Adoção Internacional .....  | 38                     |
| 2.5. Adoção Internacional Fraudulenta .....  | 42                     |
| <b>3. ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRAFICO DE MENORES .....</b>                                  | <b>43</b>              |
| 3.1. A Problemática da Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças .....                    | 44                     |
| 3.2. Convenções Internacionais em Combate ao Tráfico de Menores .....                        | 47                     |
| 3.2.1. Convenção de Haia .....   | 48                     |
| 3.2.2. Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores .....                            | 50                     |
| 3.3. Disposições Legais Brasileiras em Combate ao Tráfico de Menores .....                   | 51                     |
| 3.3.1. Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas .....                                 | 52                     |

|   |           |
|---|-----------|
| 3.3.2. Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas .....                                      | 53        |
| 3.3.3. Adoção Internacional e o Tráfico de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente ..... | 53        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>60</b> |

## **INTRODUÇÃO**

A adoção internacional sempre foi um tema complicado, cheia de preconceitos e equívocos, devido à problemática das adoções ilegais. Tal fato se deve, aos antigos procedimentos de sua realização; vez que, por exemplo, antes era possível adotar uma criança brasileira com uma simples procuração, porém, atualmente já não é mais assim que acontece. Hoje, para um estrangeiro adotar uma criança é obrigatória a presença deste, sendo necessária também, além de um estudo psicossocial, uma análise crítica de seus documentos. E tal deve ocorrer após um estágio de convivência com a criança, em território nacional, pelos prazos previstos no artigo 46, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A fim de facilitar a compreensão quanto ao tema, é necessário primeiramente tecer comentários quanto à adoção simples por nacionais, explanando seu conceito e seus principais princípios. Em seguida, analisa-se as adoções por estrangeiros, destacando seus requisitos e pressupostos, encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente e baseados na Convenção de Haia e por fim, trata-se, especificamente, o ilícito penal consistente no ato de promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais, ou seja, do crime de tráfico internacional de criança ou adolescente realizado através de uma adoção internacional fraudulenta.

Informa-se desta maneira, quais os requisitos e pressupostos utilizados no processo de adoção internacional, verificando a aplicação dos mesmos na tentativa de coibir o tráfico de crianças e adolescentes sob a influência da Convenção de Haia, Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores.

Nessa medida, o trabalho foi enquadrado, no que tange ao tema abordado, na pesquisa teórica, posto ter como principal finalidade a ampliação das definições, análise da problemática da adoção internacional e o crime do tráfico de menores correlacionando com o contexto brasileiro e seus problemas sociais e culturais, buscando desta maneira uma estrutura sistemática. Sendo assim, esta concepção estará baseada na legislação que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como as estatísticas divulgadas por diversos órgãos responsáveis pelo seu estudo e combate, que muitas vezes vão de encontro àquilo pretendido e estipulado nas disposições legais.

Com relação aos objetivos, será uma pesquisa exploratória, com fulcro no levantamento bibliográfico e na exploração do problema. Serão utilizados livros encontrados em bibliotecas públicas e particulares, meio eletrônico, materiais audiovisuais, bem como outros materiais adquiridos com recursos próprios.

A abordagem será qualitativa, com uma pesquisa descritiva, que utilizará exemplos práticos e pesquisas bibliográficas e eletrônicas. Importante mencionar que a leitura de documentos que enfatizem o tema proposto será a peça chave para desencadear a pesquisa.

Para o desenvolvimento textual, serão determinados os pontos mais importantes a serem debatidos, separando o que será delimitado em cada capítulo da pesquisa. Também serão fichadas as idéias principais de doutrinadores que discorrem sobre o tema.

A característica de tratar de um assunto que tem respaldo nas problemáticas sociais fará com que o projeto não se limite aos estudantes de Direito. Assim, alcançará um público diversificado pautado no estudo das relações do homem e na proteção aos direitos humanos.

## 1. ADOÇÃO: PROTEÇÃO DO DIREITO À FAMÍLIA

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento o Princípio da Dignidade Humana e seus consequentes direitos fundamentais. Assim, é observado no contexto infanto-juvenil a aplicação do princípio da prioridade absoluta, importando que qualquer medida pública tomada deverá priorizar as crianças e adolescentes. Qualquer que seja a situação, os menores de 18 anos têm prioridade nos atendimentos hospitalares, intervenções públicas de caráter social, conforme previsto no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Liberati (1991, p.21) assevera que as crianças e adolescentes: "deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes".

O art. 227<sup>1</sup>, da Constituição Federal afirma que é dever da família, da sociedade e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Contudo, o atual contexto social brasileiro confirma atitude diversa.

O Brasil, de acordo com dados divulgados pelo IBGE (2010, p. 143), possui cerca de 29% de sua população composta por crianças e adolescentes, com idade de 0 a 17 anos; ou seja, um terço da população nacional é composta por menores de 18 anos. Ainda, nos dados divulgados pelo referido instituto percebe-se que 31% da população brasileira vivem sob situação de pobreza, e nesse contexto, 50% são compostos por

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 2011)

crianças e adolescentes.

A situação de pobreza no Brasil é alarmante. As famílias encontram dificuldades em proteger integralmente e garantir conforme a lei os direitos das crianças e adolescentes. São inúmeros os casos de violência familiar contra o menor. Violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono impedem que a criança possa ter efetivamente seu direito à convivência familiar.

O instituto da adoção<sup>2</sup>, que passou por diversas e significativas mudanças ao longo dos anos, tem como finalidade, garantir o direito à família numa tentativa de suprir o abandono de menores realizado pelos seus consanguíneos e, em contra partida, proporcionar a oportunidade da perpetuação familiar àqueles que são impossibilitados de ter uma prole própria.

Contudo, ressalta-se que na adoção é observado em primeiro lugar o interesse da criança, a solução que melhor atenda às suas necessidades, qual seja, um ambiente familiar saudável. Assim, “o objetivo da adoção é conseguir uma família para uma criança e não uma criança para um casal sem filhos, visto que a adoção visa garantir para todas as crianças o direito a uma convivência familiar” (MIRANDA, FERNANDES JUNIOR, SOUZA, 2010, p.2)

É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com conseqüências que se estendem por toda a vida. (COELHO, 2010 p. 1)

A criança é levada para dentro de uma família por um ou mais adultos, que não são seus pais biológicos, mas que através do processo da adoção passam a ser reconhecidos legalmente como pais adotivos. Para muitos pretendentes, a adoção significa a escolha de uma criança cujo perfil foi criado e estudado quando estes se cadastraram para a adoção.

---

<sup>2</sup> § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, 2011)

Para a criança, de maneira diferente, esta é a oportunidade de ter uma família, de superar os traumas do abandono, de maus tratos, ou dos tempos vividos em uma instituição. (MIRANDA, FERNANDES JUNIOR, SOUZA, 2010, p. 3)

Esse processo legal encontra respaldo nos princípios constitucionais e aqueles que visam proteger o menor; tais quais: o princípio da prevenção geral e especial, proteção estatal e indisponibilidade de seus direitos. Ainda, nesse contexto, o Princípio da regra mais favorável ao menor e o Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos assegura aos mesmos o direito de ter uma família e um lar, independentemente se a vinculação for biológica ou civil. Desta maneira, os direitos da dignidade da pessoa humana, bem como à filiação constitucionalmente protegidos pelo Estado Democrático de Direito, deverão ser observados. Além de ter uma família, esta deverá assegurar com prioridade os direitos de seus tutelados.

### **1.1. Conceito de Adoção**

A adoção de crianças e adolescentes é um processo legal, onde uma criança ou adolescente poderá ser assumido como filho por pessoa ou casal que não possua vínculos de filiação biológica com o menor. Tal medida é prevista e regulamentada na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que dispõe quanto ao processo envolvendo crianças e adolescentes, e que posteriormente teve alguns de seus dispositivos reformados pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Hugo Nigro Mazzalli (1990, p.32) afirma que “a adoção, por qualquer de suas atuais formas, é ficção jurídica que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação”, assim compreende por adoção o processo legal que se dará ao menor o pleno direito de filho em uma família que não apresenta com esse qualquer relação biológica.

Na adoção, as responsabilidades e direitos de paternidade são transferidos para os pais adotantes; bem como os direitos inerentes a filiação são passados para os adotados. De modo que fora estabelecida a igualdade entre as famílias biológicas ou civilmente originada, através do artigo 227, § 6º, da Carta Magna<sup>3</sup>, impossibilitando qualquer discriminação quanto à filiação.

Vale ressaltar por oportuno, que o processo legal de adoção é medida extrema, assim como evidenciado no art. 39, § 1º do ECA, de modo que deverá ser assegurado que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a permanência do menor com a família natural.

## 1.2. Requisitos para Adotar no Brasil

Para atender a finalidade e eficácia do processo de adoção, é necessário que a família que deseje adotar preencha certos requisitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras, estas dispostas nos artigos 40 a 52, que visam assegurar os direitos do menor em seu aspecto mais fundamental: saúde, educação, lazer e afeto.<sup>4</sup>

Ao contrário do que muitos imaginam, adotar não é um direito dado a todos. Como cabe ao Estado-Juiz promover a colocação em lar substituto (do qual a adoção é uma das formas), os interessados têm que

---

<sup>3</sup> § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**, 2011)

<sup>4</sup> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, 2011 .)



submeter às suas regras, entre estas, a submissão às avaliações técnicas (PACHI, 1998, p. 25).

### **1.2.1. Quanto aos sujeitos da Adoção**

#### **1.2.1.1. Adotandos**

No ordenamento jurídico brasileiro, é considerado adotando, ou passível de adoção conforme art. 40, do ECA, a pessoa menor de 18 anos, salvo se já estiver sobre guarda ou tutela; órfãs, de pais desconhecidos ou falecidos, de pais que concordaram com a adoção do filho ou ainda, que foram retiradas da família de origem pois esta não teve recursos financeiros, afetivos e psicológicos para mantê-la, garantindo-lhes seus direitos fundamentais.

Deverá ser comprovado ainda, para que uma criança ou adolescente possa fazer parte do processo de adoção, que foram esgotadas todas as tentativas de inclusão do menor no seio da família natural; de modo que a única maneira de preservar o direito à família, e garantir todos os direitos fundamentais do mesmo será proporcionar a oportunidade de inserção em uma nova família.

#### **1.2.1.2. Adotantes**

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 42, o adotante deverá ter a idade mínima de 18 anos, diferença mínima de 16 anos com o adotando, e independe o *status* civil, bastando apenas comprovação da estabilidade familiar. É necessário esclarecer que a exigência de disparidade entre a idade do adotante e do adotado visa, o quanto que possível, dar a aparência de uma família genética.

No entanto, tendo em vista que na adoção há certa similitude com a família biológica, tanto que a lei estabeleceu a necessidade de ocorrer uma diferença de idade entre adotantes e adotados (16 anos – ECA, art. 42, § 3º) e levando-se em consideração que uma mulher, dependendo da idade, não mais pode gerar filhos biológicos, deve-se evitar a adoção de crianças, com pouca idade, por pretendentes idosos. Estes, não estão impedidos de adotar, mas devem buscar menores com mais idade, para evitar problemas futuros. (FERREIRA, 2002, p.1)

Os adotantes casados e aqueles em união estável podem adotar, necessitando apenas que um dos companheiros preencha os requisitos básicos quanto à idade; a concordância referente ao ato a ser realizado e demonstração da estabilidade familiar.

Dentro do rol dos núcleos familiares originados por união estável, é importante citar que diante das mudanças nas relações humanas e conseqüentemente na aceitação social das mesmas, em algumas comarcas brasileiras já são aceitos processos de adoção por aqueles em união homoafetiva<sup>5</sup>. Desta maneira, esses deverão atender a todos os

---

<sup>5</sup>DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. [...] a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. [...] Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. [...] O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. [...] no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos

requisitos exigidos quanto aos sujeitos adotantes. Vale ressaltar que tais entendimentos jurisprudenciais são de suma importância, pois trazem consigo novidade para o instituto da adoção.

Por sua vez, aqueles que são divorciados poderão adotar conjuntamente, exigindo a concordância quanto à guarda, regime de visitas e que o estágio de convivência tenha-se iniciado na constância da união. Ainda, merece ser caracterizada a existência de vínculo afetivo entre os sujeitos para que ocorra o deferimento da demanda; principalmente diante da excepcionalidade da situação.

Destarte, são impedidos de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

É observada ainda a idoneidade moral do adotante, os motivos causadores, o devido interesse do menor. Requisitos exigidos que ultrapassam aqueles dispostos em lei e aplica-se ao caso concreto.

A adoção (...) não faz distinção do estado civil, nacionalidade ou sexo para quem quer adotar. Poderá ser solteiro, casado, viúvo ou separado, contanto que preencha os requisitos necessários exigidos pela Lei e que esteja aberto e esperançoso, pronto para doar-se. (SOUZA, 1999, p.73)

Todo o ambiente que abrange uma criança e adolescente está repleto de preocupações e providências quanto à constituição da sua identidade, proteção, responsabilidades e ônus financeiro. Durante o processo de adoção, há a preocupação dos técnicos, psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes com a prosperidade e segurança da criança a ser adotada. Desta maneira, buscam-se informações, analisam-se dados e são feitas visitas aos lares dos pretensos adotantes, com o objetivo de buscar todas as informações possíveis que possam esclarecer sobre a conduta social e familiar dos futuros pais.

Hoje, as assistentes sociais fazem uma série de entrevistas e estudos sociais, uma sondagem sutil, são avaliados aspectos morais, sociais,

---

menores caso não deferida a medida. [...] (REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010)

espirituais e afetivos do futuro lar para onde poderá ir a criança, perceber se o futuro adotante está realmente decidido a assumir a paternidade e se está em condições de adotar. (SOUZA, 1999, p. 23)

Por intermédio das investigações se observa a idoneidade moral do adotante, os motivos causadores do referido processo e ainda, a apresentação de expressiva vantagem para o adotando. Quanto à idoneidade moral do adotante, exigida como requisito subjetivo, Maria Antonieta Pisano Mota esclarece:

Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais. (MOTA, 2000 *apud* FERREIRA, 2002 p.1)

A motivação do pedido por sua vez, suscita a razão do pedido, o porquê da vontade de adotar. Se tal desejo é despertado por compensação pela morte de um filho, esterilidade, infertilidade, sentimento de piedade, motivos religiosos, entre outros <sup>6</sup>. Existe a necessidade de analisar tal motivação para que a criança não seja um objeto de substituição e sujeito a novos transtornos sociais e psicológicos.

De acordo com o artigo 43 do ECA, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para a criança ou adolescente<sup>7</sup>. Portanto, as decisões que envolvem menores deverão sempre buscar o seu bem-estar, defendendo seu melhor interesse. A real vantagem para o adotando é que seja criado por uma família que possa lhe oferecer um ambiente sadio, equilibrado e que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente. <sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Pesquisa feita pela psicóloga Lídia Weber (2008, p.1) afirma que 63% dos adotantes adotaram por infertilidade e 37% alegaram motivações altruístas.

<sup>7</sup> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

<sup>8</sup> CIVIL - AÇÃO DE ADOÇÃO - MENOR SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA -

### 1.2.2. Consentimento dos familiares naturais ou representantes legais

Quando há o conhecimento quanto à origem da criança ou do adolescente que poderá ser adotado é exigido que seus pais ou representantes legais dêem a permissão para que o processo de adoção seja cabível. A exigência desse consentimento é imprescindível tendo em vista tratar-se de uma renúncia de direito<sup>9</sup> e ainda visa privilegiar a convivência da criança ou adolescente junto à família natural.

A adoção exige o consentimento dos pais biológicos do menor; se há discordância da mãe biológica para a adoção de seu filho, o deferimento só é possível no caso de haver provas de conduta que leve à destituição do pátrio poder. Se a alegação dos adotantes de que houve abandono da mãe biológica não foi reconhecida pelo tribunal de origem, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) reanalisar as provas para reformar a decisão. Esse é o entendimento unânime da Terceira Turma, mantendo decisão do Judiciário do Mato Grosso do Sul determinando a devolução do menor à mãe biológica. (ADOÇÃO, 2003, p. 1)

---

INTERESSE DO MENOR - PREVALÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1- É essencial, para a lei, e superior aos interesses dos adultos envolvidos, que a ADOÇÃO traga à criança ou ao adolescente a ser adotado, reais vantagens para seu desenvolvimento físico, educacional, moral e espiritual. Sua finalidade principal é proporcionar a CONVIVÊNCIA FAMILIAR sadia, prevista no art. 227 da Constituição Federal. 2- Sendo o estudo psicossocial conclusivo no sentido de que a ADOÇÃO da menor atende aos interesses desta, bem como pelo fato de a criança ter hoje três anos de idade, encontrando-se integrada à dinâmica da família que a acolheu desde tenra idade, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido de ADOÇÃO, mormente pelos prejuízos irreversíveis que lhe poderiam ser causados se fosse retirada do convívio com os adotantes. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.05.573449-5 – Acórdão – Relator do acórdão: Maurício Barros – DO – 21/10/2008)

<sup>9</sup> ADOÇÃO. Consentimento dos pais ou representante legal. Indispensável. Provimento. (Recurso de agravo nº 595000191, 7ª Câ. Cível, São Pedro do Sul, Rel. Des. Paulo Heerdt, Dj.22/2/95).

No caso dos pais biológicos que resolverem abrir mão do poder familiar e assim colocar seus filhos para adoção, esta decisão deverá ser expressa perante o Juiz, de forma inequívoca, sem coação e com a total ciência da irrevogabilidade deste ato e os efeitos que o cercam. Vale ressaltar, que tal consentimento deverá acontecer também perante membro do Ministério Público durante audiência de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que, havendo anuência dos pais, o juiz deverá não só ouvi-los sobre tal intenção como também determinar a redução a termo de suas declarações. Portanto, o consentimento dos pais exigirá modo especial, não sendo válido se feito de outra maneira, como por exemplo se ambos assinarem declaração abrindo mão do pátrio poder, longe da presença da autoridade judiciária.

É muito comum, nas Varas da Infância e da Juventude, o juiz ouvir os pais na presença do representante do Ministério Público e, após adverti-los das conseqüências de sua manifestação de vontade, destituí-los do pátrio poder. Insta saber se, aos olhos da lei, essa decisão judicial encontra respaldo no ordenamento jurídico. (SILVA, 1996, p.1)

Por fim, para aqueles que têm sua origem desconhecida ou são destituídos do poder familiar<sup>10</sup>, tal deferimento é dispensado<sup>11</sup>.

Em situações excepcionais, como vimos, a adoção pode ser deferida ainda que na ausência da manifestação dos pais, quando desconhecidos, e mesmo contra sua vontade, quando destituídos do poder familiar, mas nesse caso, o critério para permitir a adoção deve ser mais aprofundado e rigoroso. (VENOSA, 2010, p. 292)

---

<sup>10</sup> **Menor - Destituição do poder familiar** - Comprovação de grave violação dos deveres e obrigações do poder familiar? Menor em família substituta - Vínculo afeito estabelecido - Necessidade de defesa dos interesses da menor, garantindo-lhe condições de desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade - Apelo improvido. (TJSP – AP. CÍVEL 154.450-0 /2, 25-2-2008 , Câmara Especial – Rel. Eduardo Pereira)

<sup>11</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

### **1.2.3. Estágio de Convivência**

O estágio de convivência vem disciplinado no art. 46, do Estatuto da Criança e Adolescente, no qual dispõe que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Conforme normatiza o § 1º, do referido artigo, esse estágio poderá ser dispensado nos casos em que a criança for menor de um ano de idade, tendo em vista que os conflitos de vontades são menores e o infante não tem ainda o discernimento do que lhe acontece; ou que já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O referido período é de suma importância para o processo, vez que é nele que haverá a adequação da criança e do adolescente com o novo ambiente familiar; bem como para os novos pais, diante da nova situação. Assim o estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e ser adotado, principalmente porque os sujeitos estão diante de uma situação peculiar e de grandes consequências particulares e jurídicas.

Ao estipular o estágio de convivência como procedimento essencial para o processo de adoção, o Estatuto procura garantir a segurança do menor em qualquer hipótese, descartando qualquer tipo de coação ou a falsa idéia de que a criança está segura apenas por encontrar-se em um seio familiar; vez que durante esse tempo terão, o juiz e seus auxiliares, condições de avaliar a conveniência da adoção.

Vale ressaltar por oportuno, que não há prazo na lei, cabendo ao juiz, portanto, fixá-lo conforme ache necessário diante do caso concreto.

## **1.3. Procedimento**

Conforme já suscitado anteriormente, a adoção é medida excepcional<sup>12</sup> depois de esgotadas todas as tentativas para a manutenção do menor na família biológica ou extensa, sendo ainda inaceitável a adoção por instrumento procuratório como era feito em período passado.

Desta maneira, a adoção de crianças e adolescentes se dará através de processo judicial perante o juiz competente da Vara de Infância e Juventude, no qual se observará cautelosamente todos os subsídios apresentados, de modo a garantir o interesse e vantagem para o menor. O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiz Antonio Miguel Ferreira, em artigo intitulado: “*Aspectos Jurídicos da Intervenção Social e Psicológica no Processo de Adoção*”, afirma:

O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da Infância e da Juventude, posto que objetiva a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se desta forma, como um processo que requer “um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso” (FERREIRA, 2002, p.2)

Todos aqueles que estão interessados em adotar uma criança ou adolescente abandonado deverão se dirigir a Vara de Infância e Juventude da comarca onde reside ou região, com seus documentos pessoais, onde irá receber as primeiras informações quanto ao processo e quanto aos outros documentos que serão necessários para a continuidade do mesmo. Após análise e aprovação dos documentos, serão marcadas entrevistas junto à equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, essa composta por psicólogos e assistentes sociais. Essas entrevistas visam analisar os reais motivos para adoção e ainda, as expectativas e preferências quanto ao adotando.

---

<sup>12</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.  
§ 2º É vedada a adoção por procuração. (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)



Após a análise do perfil do adotante, haverá a inscrição do mesmo no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) através de determinação judicial. Este cadastro é um sistema de informações que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados a adoção; com o objetivo de auxiliar juízes com competência em matéria de infância e juventude, dando agilidade aos processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas em todo país.

O pretendente à adoção somente poderá ser inserido no sistema do CNA por determinação judicial, após prévia sentença de habilitação proferida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca em que reside nos moldes do que prevê o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**, 2011, p. 1)

Lançado em abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas, potencializando as possibilidades de adoção para os pretendentes e menores disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para infância e juventude no país. Também possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto. As alterações quanto ao cadastro e preparação dos adotantes são muito relevantes, pois tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de menores e pretendentes. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderia daí decorrer. (GARDIN e CAMILO, 2010, p. 551)

Assim, após fazer parte do CNA, o adotante esperará apenas que alguma criança ou adolescente se encaixe no perfil pretendido. Uma vez encontrado um menor que se adequou às exigências e sendo observado o consentimento do menor quanto à nova situação (quando este for maior de 12 anos de idade é necessário observar sua vontade expressa), o adotante e o adotado deverão passar por um tempo juntos, denominado Estágio de Convivência, no qual será observada a compatibilidade entre os sujeitos durante o período a ser estabelecido pela autoridade judiciária, dependendo do caso concreto.

Durante todo o estágio de convivência uma equipe da Justiça da Infância e da Juventude, composta preferencialmente de técnicos responsáveis (psicólogos, assistentes

sociais), apresentará relatório minucioso sobre o período em que o adotante e o adotado passaram juntos e dará parecer indicando ou não a adoção.

Nesta oportunidade, o papel fundamental da equipe técnica não se refere aos requisitos de natureza legal, previstos no próprio estatuto e que serão objetos de análise pela Promotoria e Juizado. O objetivo, conforme estabelece a própria lei (ECA, artigos 29 e 50, § 2º) é analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza na medida, oferecendo ambiente familiar adequado à criança ou adolescente. Em termos menos legalistas, é verificar junto aos pretendentes a “capacidade de estabelecer relações afetivas” como “pais psicológicos”. (FERREIRA, 2002, p.1)

Após recebimento do relatório, o Magistrado expedirá sentença deferindo ou não o pedido, fundamentando a decisão nos fatos concretos observados. Vale ressaltar que o juiz não estará obrigado a aceitar as informações contidas no relatório sobre o estágio de convivência.

Assim se expressara, também, Francisco Augusto das Neves e Castro, em sua Teoria das Provas e sua Aplicação nos Atos Cíveis: ‘os juizes não são obrigados a seguir à risca a opinião dos peritos, podendo apreciá-la como entender em sua consciência e compará-la com outros gêneros de provas adotados no processo, dando maior crédito à que lhes parecer mais aceitável’ (FERREIRA, 2002, p.1)

Sendo lavrada a sentença, a autoridade judiciária arquivará o processo judicial e o registro original do adotado será cancelado, vez que a criança ou adolescente adotado passará a ter uma certidão de nascimento na qual constará o nome dos adotantes como pais<sup>13</sup>. Em sua nova certidão de nascimento a criança passará a ter o nome escolhido

---

<sup>13</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. § 7º A adoção produz seus

pelos adotantes e seu sobrenome, uma vez que a troca de nomes é uma operação bastante delicada, os profissionais da Vara da Infância buscam ajudar nesta fase de transição.

Entretanto, para garantir os direitos à identidade, considerando que a história de uma criança não pode ser extinta, e também a segurança jurídica, o processo relativo à adoção será mantido em arquivo; podendo o adotado, após completar dezoito anos ou mediante autorização dos adotantes e assistência psicológica, consultar o mesmo a qualquer tempo<sup>14</sup>.

A sentença proferida terá efeito logo após a sua expedição. Dentre os efeitos pessoais o principal é a transferência do poder familiar dos pais biológicos aos pais adotivos, criando assim, através de um ato jurídico, uma paternidade e filiação real, com todos os efeitos da relação de parentesco, inclusive, com a família do adotante.

Como não se desfaz uma filiação legítima, por acordo de vontades, é inadmissível, também, em face de igualdade constitucional entre os filhos, a dissolução dos vínculos de filiação instituídos pela adoção, conforme admitiam os arts. 373 e 374 do Código Civil. Simplesmente, não há que se falar mais em filhos legítimos, ilegítimos, adotivos, espúrios, adulterinos, incestuosos, pois a filiação não comporta adjetivos, sendo todos unicamente filhos. O adotado é filho, para todos os efeitos, inadmitindo-se o acolhimento no seio de uma família substituta, quer de um menor ou de um maior de 18 anos, como filho de Segunda classe. A adoção é ato seríssimo e sublime demais, para que

---

efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

<sup>14</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

.....  
 § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

.....  
 Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

possa ser feita sem que se assuma o filho, na sua plenitude, como filho verdadeiro e dileto do coração. (PINCOLIN, 2007)

O filho adotivo se desliga de qualquer vínculo com os parentes consangüíneos, salvo os impedimentos matrimoniais. A extinção, suspensão ou destituição do poder familiar dos adotantes, não restaura o dos pais biológicos. Portanto, o restabelecimento do vínculo entre o menor e a sua família natural só será possível mediante novo processo de adoção. Sendo a adoção, a partir de seu deferimento, irrevogável.

Por sua vez, a sentença também produzirá efeitos patrimoniais quais sejam: a transferência do poder familiar para o adotante; o acréscimo do patronímico familiar do adotante ao nome do adotado; a determinação do domicílio do adotado pelo adotante; a garantia ao adotante do direito de usufruto e administração dos bens do adotado; o dever do adotante em prover “alimentos” em relação ao adotado durante o período da menoridade, e quando o mesmo atingir a maioridade, o dever se torna recíproco entre ambos, a concessão de direito recíproco à indenização por acidente de trabalho ou mesmo de natureza diversa e por fim, os direitos sucessórios entre o adotado e adotante, bem como entre o adotado e a família do adotante. Esses efeitos patrimoniais possuem grande importância no processo de adoção, vez que são frutos do reconhecimento legal da igualdade entre os filhos legítimos e civilmente constituídos.

Vale ressaltar após o trânsito em julgado, o caráter da irrevogabilidade da adoção, previsto no art 48 do Estatuto da Criança e Adolescente, motivo pelo qual a possibilidade de retração da concordância, em adotar ou dar para a adoção, é até a data da publicação da sentença.

Contudo, ainda é previsto a possibilidade de recurso durante o processo legal. Estes seguem as modalidades de recursais estabelecidas na legislação processual civil, conforme previsto no art. 198 do ECA, contudo, sob a fiscalização do Ministério Público conforme descreve o art. 201, VII do mesmo estatuto. Por fim, o julgamento destes deverá ser no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da conclusão, tendo em vista a excepcionalidade do procedimento.

## 1.4 Situação das crianças brasileiras à espera da adoção

A situação de abandono de menores no Brasil é preocupante. O número de crianças em orfanatos e abrigos cresce todos os anos. Contudo, tal fato não é provocado pelo baixo índice de pessoas aptas e desejosas a adotar, tendo em vista que o número de pessoas à espera de um filho adotivo é, em média, seis vezes maior do que o número de crianças e adolescentes que esperam para serem adotados, mas pela incompatibilidade de interesses no que se refere às características do adotando. Conforme divulgado no Terra 2012 (2011, p.1) , “no Brasil, hoje são 26.694 candidatos à adoção para só 4427 menores à espera de um lar, sendo São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais os Estados com maior número destes”.

Embora, boa parte dos menores abrigados em cerca de 600 instituições no Brasil seja formada por afro-descendentes (63,6%) e 61,3%1 deles têm entre 7 e 15 anos, a maior parte dos interessados em adoção procura por bebês com características caucasianas.

Casellato (1998) afirma que, no Brasil, a demanda para adoção ainda se caracteriza pela adoção clássica, ou seja, buscar a solução de conflitos ou a satisfação das necessidades do adotante e não exatamente do adotado. No contexto onde essa pesquisa se passou, do ponto de vista psicossocial, no processo de inscrição, percebe-se que a busca por adoções clássicas ainda predomina, tendo em vista a maior procura por crianças claras, semelhantes fisicamente aos adotantes, recém-nascidas/bebês e saudáveis. Observa-se também, como no resto do país, uma maior procura por crianças do sexo feminino. ( CAMPOS E COSTA, 2003, p.224 )

Segundo dados divulgados pela Câmara de Deputados do Brasil (2011, p.1) 72% dos brasileiros preferem adotar uma criança branca. Destes, 67% querem que seja um bebê com cerca de 6 meses, sendo que 99% efetivam a adoção de crianças com até 1 ano de idade.

O estado de saúde também pode representar um obstáculo para que crianças e adolescentes encontrem uma nova família. Nos referidos dados divulgados pela Câmara

de Deputados, constatou-se que dentre as crianças cadastradas para adoção, cerca de 20,53% possuem problemas de saúde.

Desta maneira, as crianças que não apresentam os perfis desejáveis, acabam, mais uma vez, sendo abandonadas e esquecidas nas instituições de abrigo para menores.

Tendo em vista os estrangeiros possuírem maior flexibilidade e menor preconceito ao adotar um menor, a adoção internacional torna-se viável como medida para amparar e preservar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Isso se dá uma vez que, conforme a Câmara de Deputados, 48% deles aceitam crianças com até 4 anos e conseqüentemente, cai para 13% o número de pessoas interessadas em crianças com a pele clara. Ainda, 36% dos estrangeiros se dispuseram a adotar crianças acometidas por alguma complicação de saúde, fato quase que atípico na sociedade brasileira, visto que a maioria das crianças adotadas no Brasil não tem esse perfil.

Conforme estudo apresentado por Weber (1998), os casais estrangeiros, diferente dos brasileiros, constantemente realizam adoções visando a ajuda humanitária, estando mais abertos a adotar crianças de etnias diferentes das suas, bem como de mais idade, crianças que em nosso país são consideradas inadotáveis, tendo em vista a grande procura por parte de casais brasileiros de filhos adotivos que possuam características físicas semelhantes às suas, visando, desta forma, evitar a constatação imediata da origem da filiação por parte de terceiros. (CAMPOS E COSTA, 2003, p.1)

## **2. ADOÇÃO INTERNACIONAL: DIREITO À FAMÍLIA E PROTEÇÃO DO MENOR ENTRE PAÍSES**

A adoção internacional é tema de inúmeras discussões e preconceitos, não podendo ser entendida sem a devida menção da ordem globalizada atual (COSTA, 2000, p.1), do intercâmbio entre sociedades que ultrapassa as divisões territoriais, raciais, étnicas e costumes diversos.

O avanço tecnológico, o aumento populacional, a facilidade de comunicação, a interação política e econômica dos países provocaram o estreitamentos dos laços entre diferentes povos como também, o intercâmbio das relações privadas e consequentemente as uniões afetivas entre pessoas de diferentes fronteiras geográficas. Mart Luther King (1968, p.111 *apud* COSTA, 2000, p.1) afirma que “todos nós estamos presos numa rede inescapável de mutualidade, confinados numa única peça de destino. O que afeta uma pessoa afeta a todos indiretamente. Temos de viver juntos devido à estrutura interrelacionada da realidade”.

Deste modo, dentro do entendimento do intercâmbio entre diferentes nações é que o instituto da adoção internacional pode ser enquadrado e aceito. Contudo, é necessário que também seja observado, ultrapassando as barreiras nacionais, a proteção e prioridade do interesse do menor.

La ley pretende que en las adopciones internacionales prevalezca siempre el interés superior del niño y el respeto por sus derechos para evitar “la sustracción, venta o tráfico de menores y su discriminación por razón de nacimiento, nacionalidad, raza, sexo, deficiencia, enfermedad, religión, lengua, cultura, opinión o cualquier otra circunstancia personal, familiar o social” (ELPAIS, 2007, p.1)

### **2.1. Conceito**

A adoção internacional é medida irrevogável e de caráter excepcional, na qual se coloca um menor abandonado sob a responsabilidade de uma família substituta. Apesar de conceito idêntico ao instituto geral para a adoção, aquela denominada internacional implica que a criança ou adolescente irá residir, após a constituição do vínculo de paternidade, em outro país.

Assim, a adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente abandonada a possibilidade de viver em um novo lar, em país diverso; desde que obedecidas as normas da pátria do adotado e do adotante (RODRIGUES, 2009, p.1) , sendo assegurada a totalidade de seus direitos e observados seus interesses.

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, uma vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro (COSTA, 1998, p.58)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 51, dispõe que “considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993(...)”.

Ainda, a adoção internacional, conforme entendimento de Marco Antônio Garcia de Pinho (2008, p.1) difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias.

## **2.2. Histórico da Adoção “Interpaíses”**

A adoção de crianças por estrangeiros aparece no contexto mundial como prática regular, logo depois da Segunda Guerra Mundial. Isso porque, no fim da referida guerra,



houve o crescimento acentuado de crianças órfãs sem qualquer possibilidade de amparo em suas próprias famílias.

A coletividade experimentou a obrigação de amparar os mesmos, principalmente pelos fatos vividos por seus ascendentes e sentimento de altruísmo. E ainda, os governos, tendo consciência da responsabilidade quanto à proteção desses infantes, não encontravam soluções cabíveis para a situação.

Desta maneira, a adoção de crianças por parte de famílias de países estrangeiros surgiu como a melhor maneira para atingir necessidades dúplices. De um lado, os governos interessados em solucionar uma questão “de ordem pública” e de um outro, uma sociedade mobilizada pelo sofrimento vivenciado pelos menores e seus consangüíneos.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, milhares de crianças naturais dos países envolvidos ou atingidos pelo conflito armado foram adotadas por casais estrangeiros. Contudo, “segundo estatística do Serviço Internacional de Adoção, sediado em Genebra, milhares dessas crianças foram encaminhadas para o exterior sem que, sequer tivessem os documentos indispensáveis à regularização de sua situação” (FERNANDES, 2010, p.1).

As Nações Unidas passaram a encarar o crescente número de adoções internacionais como preocupante; tendo em vista que não havia até então qualquer lei que regulamentasse o novo contexto “*adoptare*”. Assim, em 1956, o ISS (Serviço Social Internacional) estabeleceu os princípios fundamentais do Serviço de Adoção Internacional; princípios estes, que seriam utilizados em Genebra para discussão do tema.

Quatro anos após, fora realizado o Seminário Europeu sobre Adoção que elaborou o primeiro documento oficial sobre o assunto, intitulado Princípios Fundamentais sobre Adoção entre Países, que enfatizava a prioridade dos interesses do menor; representando um grande avanço.

Em 1971, realizou-se a Conferencia Mundial sobre adoção e Colocação Familiar. Neste, convenceu-se quanto à necessidade de criar medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

Desta maneira, estabeleceram-se, para esse tipo de processo, disposições comuns que levaram em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem Estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional.

Por sua vez, a adoção internacional ganhou foco na conjuntura brasileira, na década de 80, vez que chamou para a necessidade de colocar o menor em lares substitutos e após a promulgação do Código de Menores de 1979 tal procedimento legal passou a ter norma específica. O referido Código equiparou a adoção realizada por estrangeiros à condição de adoção simples; devendo o infante estar em estado de abandono, privado das necessidades básicas, fundamentais a sua subsistência. Nesse contexto, afirma FONSECA (1995. p. 137):

Até o Código de Menores, promulgado em 1979, qualquer advogado podia organizar uma adoção por escritura para um casal estrangeiro: trocava o “consentimento” da mãe biológica por alguma ajuda material e passava a escritura adiante para o casal. Este, com a certidão de nascimento de seu filho adotivo estabelecida legalmente no seu nome, tirava um passaporte e levava a criança embora sem cometer qualquer crime.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 admitiu tal possibilidade em seu art. 227, parágrafo 5º, no qual afirma que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”; devendo assim, o poder público, salvaguardar as crianças e adolescente de qualquer forma de violência e discriminação. Posteriormente, também foi prevista e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 em seu art. 51.

Vale ressaltar, por oportuno, que a regulamentação do instituto da adoção internacional no Direito Brasileiro tem como fonte internacional a Convenção Interamericana sobre os Conflitos em Matéria de Adoção de Menores, promulgada pelo Decreto-Lei n.º2.429/97, que estabelece que os conflitos quanto aos requisitos a serem

estipulados, referente aos sujeitos da adoção (adotante e adotando), se darão através da lei do país em que residem, ou seja, lei do domicílio.

Ainda, três convenções merecem destaque no contexto da adoção internacional: A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, a Convenção de Haia de 1993 e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994.

Essas convenções (Convenção de Haia e Convenção Interamericana) buscam resguardar os direitos da criança, garantindo a dignidade e prioridade de seus interesses; procurando coibir, em contra partida, a prática do seqüestro e trafico de menores.

As Convenções trazem, em seu bojo, um conjunto de medidas e procedimentos que, paulatinamente, com a sua ratificação ou adesão, é incorporado na legislação dos Estados. Elas representam, atualmente, de forma ampla, uma perspectiva de convergência de legislações internas que garantem ao adotado por estrangeiros não residentes direitos e garantias iguais ou semelhantes as que encontrariam em seu país de origem. (GATELLI, 2003, p.1)

Destarte, a legislação brasileira, em conjunto com instrumentos internacionais referidos, visa garantir a segurança na adoção internacional, prevenindo quanto à utilização do instituto para fins diversos, senão a proteção do direito à família; enfatizando, por sua vez, os direitos fundamentais da criança e adolescente.

### **2.3. Aspectos e requisitos da adoção por estrangeiros**

Em qualquer ação que envolva criança e adolescente todas as precauções deverão ser tomadas, a fim de garantir que os direitos do menor em qualquer situação não sejam violados. Contudo, no instituto da adoção internacional, essa cautela ainda é mais rigorosa, tendo em vista os novos e diferentes contextos geográficos e socioeconômicos em que a criança estará inserida. Nesse aspecto, são apontadas por Veronense e Petry (2004, p. 22-23), algumas questões a serem observadas antes do processo de adoção internacional, *in verbis*:

- 1 – o instituto deverá ser utilizado quando esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta no país da criança ou adolescente; o que equivale dizer que deverá ser dada preferência aos adotantes nacionais, independentemente, de sua condição econômica, se comparada com a do solicitante estrangeiro;
- 2 – a adoção deverá ser submetida a um controle judicial;
- 3 – não admitir, de forma alguma, que o instituto possibilite que alguns e/ou entidades aufram lucro;
- 4 – deve-se estar atento para que não se promovam abusos, subtração e venda de crianças;
- 5 – o instituto deve estar protegido com uma série de requisitos presentes nos textos legais, como forma de resguardar a seriedade deste.

No Brasil, para a adoção internacional, foi estabelecido que aqueles que tivessem vontade de adotar crianças pátrias precisariam preencher os requisitos exigidos quanto à adoção realizada por brasileiros e também a requisitos específicos<sup>15</sup>; estes, dispostos nos artigos 51 e 52 da Lei n. 8.069/90 (ECA).

### **2.3.1. Excepcionalidade**

Sob a égide do “princípio da prioridade da própria família” ou “princípio da excepcionalidade da adoção internacional”, que afirma que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e sua própria cultura, o artigo 31 do ECA, estabelece que a colocação em família substituta estrangeira é uma medida excepcional e ainda, somente admissível na modalidade da Adoção. Desta

---

<sup>15</sup> § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

maneira, esta só poderá ser realizada por pessoas estrangeiras quando não for possível a colocação da criança ou adolescente em uma família substituta de seu próprio país.

Sobre a questão da excepcionalidade da adoção por casais estrangeiros, recentemente me manifestei no RESP nº 196.406-SP, julgado em 09.03.99, no seguinte sentido:

2. Essa preferência dada ao cadastro dos estrangeiros, em detrimento do banco de dados instituído na Corregedoria para a adoção por casais nacionais, significa nítida ofensa ao critério legal de preferência para a adoção por brasileiros. Conforme bem acentuado no r. voto vencido, somente será admissível a colocação em família substituta estrangeira depois de esgotadas as medidas possíveis tendentes à manutenção da criança em território nacional. Pelo procedimento adotado na Vara de Jabaquara, a preferência é para os estrangeiros, e isso está em direto confronto com a disposição da Lei. (STJ –TJSP - Recurso Especial Nº. 202.295, Relator : Min. Ruy Rosado De Aguiar - 04/02/1999)

Nessa mesma linha, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, estabeleceu em seu art. 21 – b):

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: b) a adoção efetuada em outro país, possa ser considerada como meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem. (BRASIL, **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**, 2011)

Cláudia Lima Marques (2005, p.26) afirma que o princípio da subsidiariedade da adoção internacional, previsto na legislação brasileira no art. 227 da CF/88 e no art. 31 do ECA, permite a colocação de criança em família substituta estrangeira como medida excepcional e somente admitida na modalidade de adoção.

Especialmente com o princípio da subsidiariedade da adoção internacional em relação à adoção nacional (art. 31 do ECA e art. 4 da Convenção de Haia de 1993), onde há uma clara mudança de perspectiva do Direito Internacional Privado brasileiro: não basta mais somente preencher os requisitos formais e materiais para a adoção internacional, há de se exaurir as possibilidades de solução nacional, em respeito aos direitos humanos da criança. (MARQUES, 2005, p.26)

Entretanto, tal caráter de excepcionalidade não poderá ter um aspecto absoluto, vez que o interessado residente no Brasil terá de exercer seu direito de preferência durante a adoção na ocasião apropriada, habilitando-se ao processo em *oportune tempore*; ou seja, antes que o estrangeiro apresente sua habilitação com todos os requisitos preenchidos. De modo que não poderá ser usado como instrumento para barrar a adoção por estrangeiros; “respeitando o interesse superior, que é o da criança ou adolescente, e que não é mero objeto em concorrência aquisitiva, principalmente se já iniciado o estágio de convivência (art. 46)” (TAVARES, 2006, p. 63).

### 2.3.2. Cadastro dos Estrangeiros interessados em adotar

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a autoridade judiciária deverá manter um cadastro de crianças aptas a adoção e de interessados em adotar. E por sua vez, para auxiliar no processo de adoção internacional<sup>16</sup>, ficou estabelecido na Convenção de Haia que cada Estado designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção. Essas disposições, conforme Pachá e Neto (2010), potencializaram as possibilidades de adoção

---

<sup>16</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

.....  
 § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

.....  
 § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, 2011)

para os pretendentes e crianças e adolescentes disponíveis; na medida em que ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para Infância e Juventude no País; e ainda auxiliou a análise sobre os pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajudou na orientação das políticas públicas em torno do assunto.

Assim, o estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá ser representado pela entidade estrangeira habilitada<sup>17</sup>, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções. Desta maneira, a legislação não permite que a adoção seja realizada diretamente pelo interessado. Tais medidas visam garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior dos menores e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de menores.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - CONEXÃO COM AÇÃO DE GUARDA - SENTENÇA ÚNICA - ADOÇÃO INTERNACIONAL - PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA CEJA - LEGALIDADE - LAUDO DE HABILITAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - NÃO CONCESSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. -A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA -, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída no Estado de Minas Gerais pelo Poder Judiciário Estadual através da Resolução nº. 239 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido atualizada e consolidada pela Resolução nº. 557/2008, com a redação dada pela Resolução nº. 592/2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e elevada à categoria de Autoridade Central no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do Decreto Federal nº 3.174 de 16.09.99, tem como objetivo principal a prestação de auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos

---

<sup>17</sup> Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (BRASIL, Lei n. 8060 de 9 de maio de 1990, 2011)

procedimentos relativos a adoção nacional e principalmente internacional, não havendo que se falar em ilegalidade ou até mesmo em inconstitucionalidade, ao prever condições de procedibilidade para a adoção internacional, por apenas regulamentar a exigência contida na referida Lei Federal (ECA). - O laudo de habilitação expedido pela CEJA não é determinante na decisão judicial, mas condicionante da atividade jurisdicional, por se tratar de um pressuposto processual objetivo, que é indispensável à constituição válida da relação processual nas ações de adoção requeridas por estrangeiros não radicados no Brasil, que estão sujeitos às disposições especiais dos arts. 51 e 52 da Lei n. 8.069/80. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0313.07.230656-3/001 - Relator: Des.(a) Elias Camilo – DJ - 04/03/2010 – DP - 14/05/2010)

Em seu art. 52, o estatuto estabeleceu que a adoção internacional de menores brasileiros deveria passar por uma análise prévia das condições pessoais dos estrangeiros pretendentes à adoção junto a uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA / CEJAIs)<sup>18</sup>, que fornecerá um Certificado de Habilitação. Esse documento observará os requisitos subjetivos da adoção; atestando assim, a idoneidade pessoal, sem o qual o estrangeiro não pode adotar no território nacional.

As Comissões Judiciárias de Adoção, com previsão no art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem Autoridades Centrais para a adoção em âmbito estadual, assim designadas pelo Decreto Federal n.º 3174, de 16 de setembro de 1999, em observância às regras e princípios estabelecidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (HAIA), objetivando o cumprimento adequado das obrigações assumidas pelos Estados signatários. O mesmo Decreto Federal instituiu, como Autoridade Central Federal, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, além de ter criado o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, que deve se reunir semestralmente para avaliar os trabalhos realizados no período, tendo em vista as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da ratificação da Convenção de Haia. (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2011)

A CEJA ou CEJAI deve verificar se os pretendentes estão ou não devidamente habilitados, deve preparar um estudo preliminar dos candidatos a adotar e analisar o

---

<sup>18</sup> As CEJA's nos estados em que foram instituídas têm o condão de preparar o interessado estrangeiro para a adoção, realizando estudo prévio das condições sociais e psicológicas do candidato. As comissões autenticam o procedimento da adoção internacional e avalizam a idoneidade do candidato. (PINHO, 2008)



cumprimento das exigências legais do Brasil. Se a Comissão der parecer favorável deve ser emitido o laudo de habilitação para ser juntado aos autos do processo de adoção.

Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas e análise da estabilidade conjugal, a CEJAI imprime autoridade, idoneidade, e seriedade, no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.

Sua atividade e seu conteúdo técnico e programático baseiam-se nos postulados firmados pelo Serviço Social Internacional que se preocupa com a melhoria da proteção legal e social de todas as crianças dos países envolvidos, no que diz respeito aos fenômenos sociais e, principalmente, à adoção.

Além disso, a Comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade no trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional, avalizando a idoneidade do interessado. Após a expedição do certificado, o interessado estará habilitado, ou seja, estará preparado e apto para requerer a adoção. (LIBERATI, 2003, p.127)

### **2.3.3. Estágio de Convivência**

No Brasil, nos casos de adoção por estrangeiros, o estágio de convivência é considerado indispensável para o deferimento do processo. Tal ato busca coibir o tráfico de menores, tentando se precaver contra qualquer desvio de finalidade da adoção e ainda garantir, em sua totalidade, a integridade física, moral e psicológica das crianças ou adolescentes.

Essa exigência permite principalmente na esfera internacional, que se avalie a real intenção do adotante e, serve ainda, para a autoridade judiciária verificar se há ou não a conveniência da adoção.

A importância do estágio de convivência não se limita a aproximação e adaptação entre adotantes e adotandos. O estágio é mais um requisito que garante o objetivo da adoção internacional, que é a integração segura de criança ou adolescente em família substituta estrangeira, pois permite a avaliação dos adotantes por profissionais do Brasil que avaliarão se os candidatos estão aprovados para adotar. (ALDROVANDI, ZACCARON, 2010, p. 1)

Eunice F. Rodrigues Granato (*apud* RODRIGUES, 2010, p. 46) doutrina que para o estrangeiro cumprir o estágio de convivência, é necessária uma autorização formal, escrita pelo juiz, essa que legitimará a presença da criança ou adolescente em sua companhia. Ao prever a necessidade dessa autorização, conforme a mesma doutrinadora, o legislador pretendeu acautelá-la sobre a adoção por casais estrangeiros, fixando prazos para convivência com o menor adotando.

Vale ressaltar por oportuno, que este estágio deverá ser realizado no Brasil, conforme disposto no art. 51, §4<sup>o</sup><sup>19</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se pode conceber estágio de convivência sem que a criança ou adolescente fique na companhia dos pretendentes à adoção pelo prazo fixado, e, conseqüentemente, sem que os mesmos detenham a guarda provisória do mesmo. Paradoxalmente, porém, o Estatuto, ao mesmo tempo em que torna obrigatório a realização do estágio, especificando, inclusive, os prazos mínimos no § 1<sup>o</sup> do art. 33, parece vedar a concessão de guarda nos casos de adoção por estrangeiro. Não pode autoridade judicial, evidentemente, entregar a criança ou adolescente aos pretendentes à adoção sem qualquer formalidade. A lei não prevê, além disso outra figura, senão a guarda, como forma de resguardar o próprio adotando durante o processamento da adoção, pelo que se depreende do mesmo § 1<sup>o</sup> do art. 33. [...] Há por isso mesmo, que se interpretar o mencionado § 1<sup>o</sup> do art. 33 apenas como proibição de concessão de guarda sem que tenham sido tomadas as providências previstas no art. 167. (LIBERATI, 2003. p. 150)

na adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, aspecto que traz a maior esfera de problemas nessa matéria, nunca será dispensado o estágio que, será cumprido no território nacional, com duração mínima de 30 dias(art. 46, §3<sup>o</sup>). (VENOSA, 2010, p.293)

## 2.4. Procedimento da Adoção Internacional

Conforme regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,

---

<sup>19</sup> § 4<sup>o</sup> Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2011)

conjuntamente com as regras dispostas na Convenção de Haia, os interessados em adotar crianças brasileiras deverão buscar no país onde residem uma instituição<sup>20</sup> estrangeira habilitada para intermediar a adoção internacional. Vale ressaltar que esta deverá ser credenciada pelos países ratificantes, em cumprimento às normas estabelecidas pela referida convenção.

Ademais, essa instituição internacional, para operar no Brasil, deverá estar cadastrada junto a Polícia Federal e credenciada pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)<sup>21</sup> em Brasília; conforme o disposto na Portaria nº 14, de 27/07/2000 (DOU de 28/07/00), criada por força do Decreto nº 3174, de 16/09/99, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e ainda, deverá estar habilitada pela CEJAI. Uma vez realizada a habilitação para a adoção internacional, esta terá prazo de validade de um ano.

Desta forma, depois de verificada a habilitação, o país requerente, através do seu órgão internacional, deverá enviar os documentos exigidos do requerente aos órgãos competentes brasileiros. Assim, depois de recebido o relatório pela CEJAI, o solicitante será autuado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)<sup>22</sup> e expedido à conclusão para despacho inicial.

Na sessão plenária, depois de concedido o deferimento ao pedido de adoção, por maioria de votos, será expedido o laudo de habilitação, que conterà os nomes da criança e dos pretendentes aceitos pela CEJAI. E assim, será enviado ao Juiz de Direito da Infância

---

<sup>20</sup> A Convenção de Haia de 29/05/93, em seus Arts. 9 a 13, se refere a "organismos" de representação dos interessados em promover adoção fora de seu país natal. O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem e, por intermédio desta entidade, sua documentação é apresentada às Comissões de Adoção no Brasil. (MARQUES, 2011, p.1)

<sup>21</sup> A Autoridade Central Administrativa Federal, de acordo com o § 2º do artigo 6º da Convenção de Haia, é a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal. (BRASIL, **Secretaria de Direitos Humanos**, 2011)

<sup>22</sup> A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) atua como Autoridade Central Federal, nos termos do Art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (BRASIL, **Secretaria de Direitos Humanos**, 2011)

da Comarca em que a criança encontra-se abrigada, e conseqüentemente, comunicado ao Ministério Público. Vale ressaltar, que este acompanhará toda a movimentação do procedimento jurisdicional até a sentença do juízo do mesmo.

Por se tratar de uma adoção excepcional, e por isso a exigência de um procedimento ainda mais cauteloso, depois de instruída a inicial do processo com a certidão de habilitação emitida pela comissão junto à Vara da Infância e Juventude, os candidatos estrangeiros deverão ainda juntar ao processo outros documentos que a autoridade judiciária achar essencial para o deferimento da demanda.

Desta forma, depois de verificado todos os requisitos para declarar os interessados aptos a adotar se procederá à citação, observando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa. Vale ressaltar, que “sempre que o pedido de adoção for cumulado com o de destituição do pátrio poder, haverá a oitiva dos pais biológicos”.

Após o regular trâmite judiciário da adoção internacional, os interessados são avisados para comparecer ao Brasil para cumprir o estágio de convivência obrigatório. Assim, como já explicitado anteriormente, o referido período de coexistência, para o processo de adoção internacional<sup>23</sup>, terá o prazo mínimo de 30 dias. É importante mencionar, por oportuno, que antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional e nem a guarda provisória aos adotantes. Desta maneira, o menor só pode viajar depois do trânsito em julgado da sentença.

Concluído o mencionado estágio e anexado o laudo de convivência, o representante do Ministério Público se manifestará nos autos, e sendo favorável o parecer ministerial, os autos irão conclusos ao juiz para que seja prolatada a sentença conforme na adoção nacional. Sendo assim, a sentença declaratória e constitutiva do vínculo de paternidade terá seus efeitos logo após expedida. Ainda, os efeitos extraterritoriais da

---

<sup>23</sup> § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**, 2010)

sentença dependerão da homologação no país em que o adotante reside.

A constituição do vínculo de filiação dada pela sentença, deverá sempre observar a não distinção entre filhos naturais e civilmente constituídos; bem como a igualdade nos direitos sucessórios. Vale ressaltar, que se o país do adotante não admitir tal possibilidade, por princípios de ordem pública, a adoção não será deferida.

Embora não seja considerado um efeito causado pela sentença que deferiu a adoção internacional, a aquisição de nova nacionalidade e cidadania pelo adotando é de suma importância na sua vida particular, sendo muitas vezes equiparada aos direitos sucessórios, tendo em vista que, conforme alguns doutrinadores, esta amplia a efetividade do direito à igualdade entre os filhos biológicos ou civilmente constituídos. Contudo, tal discussão irá depender, exclusivamente, da legislação do país em que o adotando passará a residir.

Por fim, uma vez finalizado o processo de adoção, “os organismos credenciados deverão enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual (CEJA), pelo período mínimo de dois anos” (RODRIGUES, V., 2009, p. 15). O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil estrangeiro e o certificado de nacionalidade, estabelecendo a cidadania do país.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL AO CEJAI - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. EXIGÊNCIA SALUTAR, QUE SE CARACTERIZA COMO RECOMENDAÇÃO POR NÃO PREVISTA EM LEI. - É evidente que a Administração pode e deve estabelecer regras de conduta, entretanto, no caso "sub judice", a sanção não poderia ser imposta sem que o ato ou a omissão que a originou fosse considerado ilegal, pois o ordenamento jurídico garante ao magistrado atuar com independência e decidir à luz do livre convencimento. - A exigência de comunicação do deferimento de adoção internacional, por "justificável preocupação pelos possíveis desvirtuamentos" deve ser concedida como recomendação, e saudável, não implicando, porém, se inobservada, imposição de pena, por não prevista em lei. (Art. 5º, II, CF). (stj - ROMS 199800011854 – Quinta Turma - Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ DATA:14/09/1998)

## 2.5. Adoção Internacional Fraudulenta

O número de adoções internacionais no âmbito nacional teve um expressivo aumento nas últimas décadas. Casais de países desenvolvidos recorrem ao território pátrio para adotarem crianças, vez que não encontram possibilidades de efetivar tal processo nos países de origem e em contrapartida, a necessidade brasileira de amparar as crianças que estão abandonadas e sem expectativa de serem adotadas por casais em território nacional.

A adoção internacional além de motivos sucessórios, o objetivo humanitário, sentimento de altruísmo é aparentemente o grande mobilizador dessas adoções. Contudo, também pode se transformar em um lucrativo negócio, com fraudes, mentiras, corrupção. Em artigo publicado na Revista de Ciências Sociais, Dados, Cláudio de Fonseca (2006, p. 58) afirma:

Em outubro de 1993, Leon Schwartzemberg, um deputado francês do Parlamento Europeu, fez uma veemente denúncia contra o tráfico de crianças para transplante de órgãos, com referência especial ao Brasil. De acordo com suas estimativas, das 4.000 crianças brasileiras adotadas na Itália apenas 1.000 ainda estavam em vida. As restantes tinham morrido vítimas de abuso, ou tinham sido sacrificadas em uma colheita de órgãos para futuros transplantes (Zero Hora, 6/10/1993:45). No mês seguinte, The British Broadcasting Corporation – BBC jogou lenha na fogueira, mostrando um funcionário do serviço diplomático argentino que dizia possuir evidência de atrocidades envolvendo crianças brasileiras (Zero Hora, 21/11/1993: 51). A polícia e os serviços de adoção de todo o Brasil passaram a investigar a denúncia “de que crianças com deficiências físicas estariam sendo adotadas, por estrangeiros, para que depois seus órgãos fossem extirpados e vendidos” (Folha de S. Paulo, 30)

Em razão do grande número de crianças abandonadas ou em situação de miséria, estas passaram a ser objetos de compra e venda; visando satisfazer um mercado de “tráfico” cada vez mais poderoso. Existem consumidores que pagam bem, intermediários que fazem uso de qualquer método ilegal e imoral para cumprir seu bem remunerado papel de adotantes e ainda funcionários públicos que auxiliam estes a burlar o sistema de fiscalização. Nos últimos anos foram descobertos inúmeros esquemas que

fraudavam o instituto da adoção internacional, buscando sempre, auferir lucros com o tráfico de crianças.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DÚVIDA. INTEMPESTIVIDADE NÃO-CARACTERIZADA. MÉRITO. FRAUDE EM ADOÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETROATIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.( TRF5 - ACR 200305000061922 – Quarta Turma – Rel. Des. Francisco Cavalcanti – DJ: 02/10/2003)

Uma investigação do Ministério Público do Rio Grande do Sul indicou que duas servidoras do Fórum de Soledade, no noroeste do Estado, extorquiam dinheiro de estrangeiros para facilitar a adoção de crianças. Um casal suíço com residência na Espanha teria repassado R\$ 70 mil às brasileiras nos últimos 18 anos, depois de adotar duas crianças em 1989, uma terceira em 1992, e de tentar adotar mais duas em 1994. Há suspeita de que o casal suíço participasse de uma rede internacional porque recebia consultas de outros interessados em adoções, de diversos países. Por razões legais, o caso deve passar ao Ministério Público Federal nos próximos dias. (*in* R7, 2010, p.1)

### **3. ADOÇÃO INTERNACIONAL FRAUDULENTA: TRÁFICO DE MENORES**

O tráfico de seres humanos<sup>24</sup> é considerado, por muitos doutrinadores como uma forma moderna de escravidão, seja ela econômica ou sexual. Nos últimos anos, este mercado mundial se dá em menor intensidade que no passado, devido a algumas medidas de precaução e combate tomadas pelo governo e pelos organismos mundiais. Contudo, o mesmo ainda apresenta números preocupantes, em especial quanto ao tráfico de crianças.

Os grupos de criminosos escolhem o tráfico de seres humanos pelos altos lucros e o baixo risco inerente ao “negócio”. Traficar pessoas, diferentemente de outras “mercadorias” poderá ser mais vantajoso, pois elas podem ser usadas repetidamente.

As vulnerabilidades econômicas, de gênero, de raça/etnia e origem, bem como a falta de políticas públicas que ajudem grupos sociais que visem enfrentar as dificuldades sociais, constituem-se nos fundamentos mobilizadores das redes do tráfico de pessoas. No Brasil, essa vulnerabilidade ainda é mais evidente. Os casos de tráfico de pessoas conhecidos em território nacional são decorrentes do mercado do sexo, do trabalho escravo, da comercialização de órgãos, da adoção ilegal de crianças e adolescentes e ainda para rituais religiosos.

Estima-se que por ano, conforme dados divulgados pelo UNDOC - United Nations Office on Drugs and Crime (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2008, p. 45) o lucro dessa prática criminosa chega a cerca de U\$32 bilhões, vez

---

<sup>24</sup> O tráfico de seres humanos pode ser definido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, Decreto N° 5.017, de 12 de Março de 2004, 2010).



que as novas tecnologias eletrônicas facilitam a expansão, nas redes sociais, da comunicação entre pessoas de diferentes países.

Ainda, estudos realizados pela mesma instituição (UNDOC), em 2003 e divulgado pelo Ministério da Justiça (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2008, p. 47), têm demonstrado que as principais vítimas do tráfico de seres humanos são mulheres, crianças e adolescentes. Os mesmos apontam que 83% dos casos envolvem mulheres, 48% crianças ou adolescentes e apenas 4% dos casos, têm o homem como vítima.

Depois do tráfico de drogas e de armas, o de pessoas é o ramo mais lucrativo do crime organizado. No mínimo 1,2 milhão de crianças são vendidas por ano no mundo. O Unicef exige uma reação global para combater o negócio em franca expansão por meio da internet. (BILDUNTERSCHRIFT, 2011, p.1 )

### **3.1. A problemática da Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**

A adoção internacional, entendida como processo legal onde a conduta ética e o aspecto social devem desempenhar papel principal, é um processo legal envolto de riscos porquanto, interesses particulares - e não mais a preponderância do interesse do menor - muitas vezes, convertem-na em mecanismo de lucro.

A adoção internacional, ou seja, a procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem, ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes – já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira – como seqüestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis interações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior;

falsificação de documentos, especialmente do menor (SZNICK, 1993, p. 443-444)

Essa matéria é composta, no contexto brasileiro, de questões ainda mais sensíveis; visto que ainda se nota o elevado grau de pobreza da população, sem condições de subsistência e crianças, pessoas com princípios prioritariamente protegidos, muito vulneráveis a demanda por adoção. Assim, os contextos sociais contribuem, inegavelmente, para esse tipo de conduta de interesses criminosos.

Nesse aspecto, Damásio Evangelista de Jesus (2003, p.52) afirma que o perfil político, econômico e social brasileiro torna o mesmo em “uma fonte do tráfico internacional de pessoas”. Pais acabam por comerciantes de seus próprios filhos; adotantes de má-fé e servidores públicos, encarregados de agir sob a probidade, moralidade e proteção dos interesses públicos – indubitavelmente, a criança e adolescentes – terminam como criminosos; fraudadores do sistema que deveriam resguardar.

No caso das crianças, muitas são forçadas, vendidas à escravidão sexual por famílias pobres, ou até raptadas para o tráfico e exploração. A questão de gênero tem um forte componente nesse crime. Mas não é o único. Como um todo, questões sociais, econômicas, falta de oportunidades também são ingredientes do tráfico internacional de pessoas, um crime que põe em risco os direitos humanos fundamentais. (GUAGLIA, 2008, p. 38)

Na década de 90, a cada dois mil processos de adoção internacional, 1.900 eram processos fraudulentos (FONSECA, 2006, p.4). Essas fraudes se davam através de motivações para adotar inexistentes, falsificação de documentos, funcionários públicos que não se atentavam ao princípio da excepcionalidade, ao cadastro de estrangeiros junto aos CEJAI's e outros requisitos essenciais para o deferimento da adoção por estrangeiros. São inúmeros os casos de crianças retiradas de seus lares e entregues a adoções internacionais sem o devido processo legal.

Processos no Tribunal de Justiça e investigação da PF mostram como juiz e promotora têm transformado Jundiaí em pólo exportador de crianças. Na França, meninas brasileiras são estupradas por pai adotivo. Terça-feira 17, no subsolo do fórum de Jundiaí, a 58 quilômetros de São

Paulo, o juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, em uma discreta cerimônia, promoveu a adoção internacional de um garoto. O evento pode muito bem ter sido apenas a celebração do final de um longo processo. Em Jundiaí, porém, solenidades como essa adquirem ares nebulosos. Documentos que estão no Tribunal de Justiça de São Paulo mostram que, sob o manto da adoção internacional, a cidade se transformou em pólo exportador de crianças, principalmente para a Europa. Uma realidade que coloca tanto o juiz como a promotora Inês Marowski Bicudo na mira da Polícia Federal e divide as opiniões dos moradores da cidade. Os registros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) indicam que de 1992 até maio deste ano, sob a rubrica de Beethoven, foram adotadas 484 crianças em Jundiaí. Desse total, 204 foram para outros países. É um número elevadíssimo. Campinas, que tem o dobro da população de Jundiaí, no mesmo período promoveu apenas 40 adoções internacionais. Analisado sob os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o número de crianças que saíram de Jundiaí para o Exterior passa a ser bastante estranho. O ECA define que as adoções devem seguir uma rígida linha de prioridades. Para permitir a adoção o juiz deve ter todas as provas de que não existem condições de a criança ser mantida na companhia dos pais biológicos. Nesse caso, o magistrado deve tentar a adoção por alguém da própria família, em seguida por alguém da cidade e só em último caso a adoção internacional. Na segunda-feira 16, tanto o juiz Beethoven como a promotora Inês se recusaram a receber os repórteres de ISTOÉ. O juiz, no entanto, em outras ocasiões já manifestou que o elevado número de adoções internacionais em Jundiaí se deve à rapidez com que desempenha suas funções. De fato, Beethoven costuma tirar o poder de mães pobres sobre seus filhos na mesma velocidade com que homologa um divórcio amigável. O problema é que seis processos que tramitam no Tribunal de Justiça, aos quais ISTOÉ teve acesso, indicam que a pressa de Beethoven não raramente ignora os preceitos do ECA. Por isso, as corregedorias da Justiça e do Ministério Público, a comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, a Procuradoria do Estado e o Ministério da Justiça estão empenhados em avaliar o que está ocorrendo. “Há uma indústria de exportação de crianças”, diz o advogado Marco Antônio Colagrossi, membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Jundiaí. “Eles tomam as crianças de mães pobres, fazem um arremedo de processo para tirar o pátrio poder e encaminham a garotada para a Europa.” (FLITPARALISANTE, 2009, p.1)

O que mais impressiona, contudo, é que além da pobreza evidente das famílias que vendem ou entregam seus filhos para essa adoção fraudulenta, existe, quase sempre, um funcionário público que facilita, ou ainda, promove o tráfico de crianças através do instituto da adoção internacional. Conforme notícia relatada por Mário Grangeia, da Assessoria de Comunicação Social Procuradoria da República, no Rio de Janeiro, do dia seis de setembro de 2006, “essa problemática torna-se ainda mais séria quando os

próprios funcionários públicos, conhecedores das normas atuam como colaboradores nessa conduta criminosas”.

DENUNCIADOS SÃO ACUSADOS DE ENVIAR MENORES DE IDADE AO EXTERIOR PARA OBTER LUCRO. O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia à Justiça contra duas pessoas envolvidas em tráfico internacional de crianças. Os denunciados Anderson Alves da Silva e Maria Fernanda Travalloni y Bongiani vão responder por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente, enviando menor de idade ao exterior para obter lucro. A pena prevista para o crime é de reclusão de quatro a seis anos e multa. A denúncia, feita pelos procuradores da República Marcus Vinícius de Viveiros Dias e Neide Cardoso de Oliveira, foi recebida na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde agora tramita a ação penal. Anderson e Maria Fernanda, que é advogada, foram remunerados por atuar em vários casos de envio de crianças ao exterior. Em apreensão feita pela Polícia Federal na residência de Anderson, foram encontradas várias fotos de crianças e casais estrangeiros. As crianças adotadas foram negociadas por Maria Fernanda e outra advogada ainda não identificada que trabalha com ela. "Eles se uniram para enviar para o exterior crianças cujas mães, hipossuficientes, são seduzidas por Anderson a entregar seus filhos para adoção, sendo certo que os casais interessados são contatados pela segunda denunciada, que faz uso da facilidade que detém para tanto pelo fato de ser estrangeira", afirma o procurador Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Motivada por uma denúncia anônima, a investigação apurou que uma gestante sem condições financeiras de educar a criança foi apresentada a Anderson da Silva, que se prontificou a encontrar um casal no exterior para adotar o filho indesejado. Durante a gestação, os denunciados deram abrigo à mãe, sem que sua família soubesse da gravidez. Quando o menino nasceu, ele e a mãe, por iniciativa dos denunciados, viajaram até a Alemanha, onde um casal ficou com a criança. (GRANGEIA, 2006, p.1)

Desta maneira, a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta estrangeira com finalidade para o tráfico internacional, se apóia, muitas vezes, na aparente cegueira com que muitos governos lidam com o problema da migração internacional de um lado, e da exploração de crianças, de outro; conforme suscita Bassiouni (2001, apud CÁPUA, 2007, p. 92).

Contudo, é importante estabelecer uma distinção entre adoção e tráfico de crianças. A adoção é revestida de todas as exigências e formalidades previstas pela lei, especificamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenções afins; e exige ainda, a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe apreciar, decidir, controlar e fiscalizar todos os atos para a realização da adoção. Por outro lado, o tráfico de crianças

realiza-se através da fraude às leis, o que impede a intervenção e o controle pela autoridade judiciária. Entretanto, esse processo legal encontra maiores dificuldades na sua esfera internacional vez que não se pode garantir ou ter a efetiva proteção e o acompanhamento, diante do caso concreto, da criança no país estrangeiro.

adoção internacional e tráfico internacional de crianças são, portanto, formas de agir inteiramente distintas e situadas em pólos opostos, embora destinados ambos à colocação de crianças em lares substitutos no exterior. Investigações estão sendo realizadas acerca da ação de grupos de tráfico de crianças, especialmente de uma quadrilha que age na Paraíba, com ramificações em Brasília, Paraná e Fortaleza. O relatório da Polícia Federal apresenta estimativas de que perto de três mil crianças deixam clandestinamente o País por ano, contra outras mil e quinhentas que partem com documentação em ordem. (WELTER, 2011, p.1)

A existência do crime hediondo de tráfico de crianças, independentemente para qual finalidade (prostituição, exploração sexual, venda de órgãos, mão de obra barata, e outras atividades ilícitas), acarretou a perda de credibilidade da adoção internacional. Aquela que deveria ser um meio de garantir a proteção dos direitos da criança e adolescente se tornou um mercado lucrativo de exploração infantil.

### **3.2. Convenções Internacionais em combate ao tráfico de menores**

Um relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), datado de 1992 e emitido pelo meio médico europeu afirmou quanto à existência do tráfico de órgãos humanos de crianças, ligando-o ao problema de seqüestros e desapareções ocorridos em diversos países do terceiro mundo como decorrência da escassez de órgãos disponíveis em países desenvolvidos.

O tráfico de pessoas é uma questão de interesse crescente da comunidade internacional. As organizações internacionais, as associações regionais e os governos nacionais estão trabalhando em programas e políticas, criando novas leis e regulamentações para enfrentar o tráfico de pessoas.(...)muitas das iniciativas e ações de enfrentamento ao TDP, por focarem a discussão do tráfico apenas na perspectiva criminal, negligenciam os direitos humanos das pessoas

traficadas. São protegidos os interesses do Estado, ao invés de proteger os interesses dos povos afetados. ( BRASIL, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2008, p. 13)

Dando especial atenção ao problema, a Convenção de Haia, de 1993 e a Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores, de 1995, amparadas ainda sob a égide dos princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1990 estabeleceram medidas visando impedir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças.

### **3.2.1. Convenção de Haia**

Após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que surgiu em face da necessidade de se reconhecer a dignidade da criança e a prioridade de seus interesses, foi firmada a Convenção Internacional de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, na Holanda, em 29 de maio de 1993 e só aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999.

Os Estados signatários dessa Convenção, inicialmente 67 países, reconheceram, em seu art. 1<sup>25</sup> e 4-a, a essencialidade da criança e do adolescente viver em um ambiente familiar que lhes proporcione um “um clima de felicidade, amor e de compreensão” de modo que possa ser garantido aos mesmos, um desenvolvimento harmonioso.

Entretanto, este princípio do superior interesse do menor e de sua proteção integral tem sido utilizado de forma ampla por aqueles que visam auferir lucros através de condutas criminosas, no intuito de fazer com que pais entreguem seus filhos para adoção por simplesmente não possuírem meios de sustentar os seus conforme o padrão de vida que àqueles entendem como o fundamental. Contudo, sabe-se que o fato de pobreza,

---

<sup>25</sup> a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; (BRASIL, **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**, 2011)

a situação de carência sócio-econômica não implicam objetivamente a destituição do poder familiar. Analisando esse contexto, a Convenção de Haia ressaltou o caráter prioritário destinado a estes em serem mantidos junto a sua família de origem<sup>26</sup> e ainda a cooperação do Estado e de toda a sociedade.

Contudo, além do reconhecimento de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, que já era consignado na Constituição Brasileira e no ECA, a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional marcou o âmbito mundial por tratar, especificadamente, da adoção por estrangeiros e ter como objetivo primeiro impedir o tráfico internacional de menores (art. 1-b)<sup>27</sup>.

Em seu texto legal, como medida para combater o desvio de finalidade da adoção, essa convenção destacou a subsidiaridade<sup>28</sup> da adoção internacional e estabeleceu algumas normas pré-procedimentais com a finalidade de assegurar a proteção dos superiores interesses da criança. Desta forma, afirmava que as adoções internacionais deveriam ser procedidas conforme o princípio da prioridade absoluta e ainda, uma maior atuação do Estado em tais procedimentos, ressaltando assim, o sistema de Autoridades Centrais a ser estabelecido em cada país.

Apesar de originária da comemoração de 100 anos da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, esta Convenção de 1993 não traz normas clássicas de conflito, visa à cooperação administrativa e judicial, permitindo a cada juiz e Autoridade central aplicar seu direito nacional (*forum determina jus*), de forma a preservar os interesses e direitos das crianças, bem como combater os perigos da adoção internacional, em especial o tráfico de crianças.

---

<sup>26</sup> Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem; (BRASIL, Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999, 2011)

<sup>27</sup> b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; (BRASIL, Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999, 2011)

<sup>28</sup> Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Nasce aí seu grande sucesso, pois mais do que modificar as normas nacionais, no Brasil, seja as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/1990), seja as do Código Civil de 1917 (ou do novo Código Civil de 2002) , a Convenção de Haia de 1993 acabou consolidando as regras nacionais e o regime de centralização e de subsidiariedade da adoção internacional existente no Brasil. Manteve também intactas as regras de conflito, presentes na Lei de Introdução ao Código Civil-LICC (Decreto-Lei 4.657/1942), e de processo civil, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973). O resultado é um pluralismo de fontes a determinar o regime da adoção internacional no Brasil. (MARQUES, 2004, p. 1)

Estas autoridades, conforme já explicitado, deterão a responsabilidade de vigiar todos os aspectos da adoção realizada por estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior, em todas as suas fases. Visando, conforme a idéia da Convenção de Haia, a interligação das entidades centrais dos países, principalmente àqueles de onde provêm à maioria dos adotantes e crianças ou adolescentes a espera de adoção.

### **3.2.2. Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores**

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, foi firmada pela Organização dos Estados Americanos em 18 de março de 1994 na cidade do México e aderida pela República Federativa Brasileira através do Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Essa convenção estabeleceu normas que coíbem e penalizam o tráfico de menores, nos aspectos civis e penais, visando à proteção dos direitos fundamentais e do interesse superior do menor.

A Convenção definiu o tráfico internacional de pessoas como a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de criança ou adolescente, com propósitos ou por meios ilícitos (BRASIL, 2011). Conforme Messere a referida:

[...] está em harmonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, e busca protegê-los de transferências ilícitas com finalidade



de submetê-los a prostituição, exploração sexual ou servidão. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dos delitos alcançados pela Convenção, e esta institui autoridades centrais para a cooperação entre os Estados Partes, já tendo sido ratificada por 11 dos Estados membros da OEA. Embora tenha em seu artigo terceiro que “abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de crianças no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria”, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores tem seu foco na conduta criminosa destinada à obtenção de vantagem econômica vinculada à exploração da criança (2005, p. 77).

Assim, essa convenção trouxe para o contexto mundial, não apenas sanções direcionadas aos sujeitos ativos do crime de tráfico de crianças e adolescentes; mas também, responsabilizou os países signatários em razão das obrigações assumidas; visto que estes se comprometeram a adotar medidas eficazes, conforme seu Direito interno, para sancionar o malsinado tráfico internacional de menores e estabelecer mecanismos de assistência mútua, intercâmbio e cooperação. Desta maneira, a Convenção, em seu primeiro artigo, prevê a obrigação dos Estados Partes em:

a) garantir a proteção da criança, levando em consideração os seus interesses superiores; b) coibir e punir o tráfico internacional de crianças, alcança os aspectos civis e penais das condutas e estabelece mecanismos de cooperação entre os Estados Partes; c) assegurar a pronta restituição da criança vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores da criança. (BRASIL, **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998**, 2011)

Uma desses mecanismos de assistência mutua é o sistema de cooperação internacionais entre autoridades, já disposto na Convenção de Haia, de 1993. Desta maneira, diante da promoção do instrumento de cooperação entre estados e de uma ordem legislativa internacional que se adequasse as problemáticas sociais mundiais; buscou combater o tráfico internacional de menores, significando que o mesmo não poderia mais ser uma justificativa para a extinção ou uma barreira para as adoções por estrangeiros.

### **3.3. Disposições legais brasileiras em combate ao tráfico de menores**

O Brasil, assim como outros países, vem tentando diminuir os índices de tráfico de crianças, participando, ratificando os tratados internacionais e ainda, recebendo a ajuda de Organizações Internacionais que visam combater essas práticas que vão de encontro aos direitos humanos.

Após denúncia do deputado francês Leon Schwarzemberg no Parlamento Europeu, em 13 de outubro de 1992, houve intensos debates sobre o tráfico internacional de crianças correlacionado com a adoção internacional. O deputado relatou que, na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente permaneciam vivas. Desde então, muitas denúncias foram feitas, e a questão da adoção internacional tornou-se matéria urgente no Brasil, principalmente porque as estimativas do Governo Federal eram alarmantes, pois indicavam que, entre os anos de 1980 e 1990, 19.071 crianças haviam sido adotadas por famílias americanas e européias e sua situação, após a adoção, era simplesmente uma incógnita. (CÁPUA, 2007, p. 91)

### **3.3.1. Política de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**

A publicação do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é um marco na efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. Isso se dá, principalmente, por incluir políticas públicas que buscam consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP); um problema mundial, mas que ganhou atenção do governo brasileiro.

Entre os objetivos fixados pelo referido decreto, destaca-se o empenho pela elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Desta forma, a proposta da Política Nacional é combater, prevenindo e controlando, o tráfico de pessoas em diversos planos, de modo que será efetuado neste movimento a avaliação e o monitoramento, considerados essenciais ao ciclo das políticas públicas capazes de modificar a realidade social brasileira.

No fim de 2006 foi assinado o segundo projeto do Ministério da Justiça com o UNODC para prevenir e controlar o tráfico de pessoas. O

objetivo é ampliar a capacidade nacional de lidar com o tráfico doméstico e internacional de pessoas - e as decorrentes violações aos direitos humanos. O projeto vai ajudar a implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - aprovada pelo governo em outubro de 2006 - e contribuir para desenhar o Plano Nacional sobre o tema. (GUAGLIA, 2008, p.43)

Esperou-se com esse decreto a ampliação de campanhas para conscientizar a sociedade, a divulgação de dados sobre os traficantes de menores e ainda, a idéia do apóio às vítimas do tráfico de menores.

A sociedade civil terá importante participação no projeto, na conscientização sobre o tema e apoio na coleta de dados. Está prevista também a criação de postos de serviços nos principais aeroportos nacionais para receber pessoas deportadas ou que tiveram entrada vetada em outros países.(GUAGLIA, 2008, p.43)

Desta forma, a publicação do Decreto nº 5.948/2006, que implantou a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, promoveu um grande avanço na construção na garantia de direitos da pessoas vítimas, ou ainda vítimas em potencial, do tráfico de pessoas. Entretanto, a mesma precisou ser analisada como um primeiro passo para a transformação do modelo de atuação do Estado brasileiro e para a efetividade do sistema de justiça pátrio.

### **3.3.2. Plano Nacional de Combate ao tráfico de pessoas**

O Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas foi fruto de debates e reflexões conseqüentes dos princípios, diretrizes e ações descritas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Elaborado por representantes do Poder Executivo Federal e alguns convidados do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, o referido plano foi sancionado em 8 de janeiro de 2008, através de Decreto nº. 6347.

Esse Plano veio reforçar quanto à necessidade da prevenção, repressão ao tráfico de pessoas, apoio às vítimas e a consecutiva sanção para seus autores. Desta

forma, foi dividido em três etapas.

Na prevenção, entendida como a primeira etapa do PNETP, a intenção foi de diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico, gerando políticas públicas direcionadas as reais causas do problema.

Por sua vez, focou-se no tratamento justo, seguro e não discriminatório das vítimas, de modo que as mesmas teriam uma reintegração social adequada e com o menor nível de seqüelas.

Por fim, quanto à responsabilização e repressão do trafico de pessoas, buscou-se a fiscalização minuciosa, investigações policiais, levando em consideração aspectos penais, civis e internacionais desse crime.

### **3.3.3. Adoção Internacional e o tráfico de menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Dentro da problemática da adoção internacional e o tráfico de menores, o Estatuto da Criança e do adolescente também buscou dispor de medidas que dificultassem a prática desse ilícito. Amparado pelas Convenções Internacionais de Haia e a Interamericana de Combate ao Trafico de Crianças, o referido estatuto disciplinou sanção para o crime praticado contra as crianças e adolescentes.

O art. 239 determina a punição de reclusão, de 6 a 8 anos, além da pena correspondente à violência, para quem “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. Neste, é notório que o elemento objetivo do crime se encaixa ao “tráfico internacional” de criança ou de adolescente; através de condutas que visam burlar as formalidades legais, ou ainda, com a finalidade de obter lucro ilícito sob a utilização de menores.

Aproveita-se novamente a explicação feita no item 7 sobre o elemento *promover*, que quer dizer dar impulso; trabalhar a favor; estimular; executar; efetuar diretamente; favorecer o progresso; fomentar; causar;

originar. Portanto, “promover a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior” compreende a organização de tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional possa efetivar-se com inobservância das formalidades legais. De seu turno, *auxiliar* significa ajudar, amparar, dar assistência. E a *efetivação*, de efetivar, é tornar efetivo, real [o ato].(BARROS, 2010, p.1)

Desta maneira, ao criar o referido artigo, procurou-se punir aqueles que promovem, impulsionam ou auxiliam<sup>29</sup> a efetivação de ato destinado ao envio de criança ao estrangeiro sem observância das formalidades legais. Ou ainda, aqueles que mesmo observando as exigências e procedimentos estabelecidos pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, atuam com o fim de lucro esquecem-se da proteção inerente à criança e adolescente.

Renato Cramer Peixoto, em sua obra Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assim analisa a figura do art. 239 da Lei nº 8.069/90:

Pune-se aqui a venda de criança ou adolescente para o exterior, o tão combatido tráfico internacional. E se o pune por qualquer forma de participação, tanto na promoção direta, como no auxílio a quem efetivamente promove o envio da criança ou do adolescente mediante pagamento em dinheiro. Sujeitos ativos poderão ser, portanto, quaisquer pessoas que promovam a efetivação de ato destinado ao envio do menor, ou que apenas auxiliem nessa efetivação. Sujeitos passivos serão a criança ou o adolescente enviado. (1991 apud WELTER, 2011, p. 1)

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO À PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. PRAZO DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A DATA DO

---

<sup>29</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 239 DA LEI 8.069/90. TRÁFICO INTERNACIONAL. AUXILIAR O ENVIO DE CRIANÇA AO EXTERIOR. QUANTUM PENALÓGICO REDUZIDO.

I - A norma do art. 239, da Lei 8.069/90, cuida do tráfico internacional de menores que ocorre por meio de duas condutas criminosas: a de promover e a de auxiliar, por meio ilícito, o envio de criança ou adolescente ao exterior. II - Crime de mera conduta que se consumou com a ação da agente que auxiliou no ato de enviar os menores aos Estados Unidos. III - O quantum penalógico revelou-se exacerbado, devendo ser reduzido para refletir a medida da reprovabilidade da conduta da acusada. IV - Apelação da ré parcialmente provida. (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 25772 MG 2003.38.00.025772-2 – Terceira Turma - Rel. Dês. Fed. Cândido Ribeiro - 27/05/2005 DJ p.18) (BRASIL, 2011)

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Hipótese de sentença que condenou Rita Eufrazio Silvestre, Maria Janilda de Souza, Maria José da Silva e Maxsônia Dantas de Freitas, a penas de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, e Armanda Zenaide de Queiroz Barbosa às penas de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e multa, todas elas pelo crime do art. 239 da Lei 8069/90 (ECA). 2. Reconhecimento da prescrição retroativa, apenas no caso das apelantes condenadas a 04 (anos) de reclusão, dado o prazo de mais de 08 (oito) anos decorrido entre a data do recebimento da denúncia (21.07.1994) e a da publicação da sentença (11.02.2005). 3. Incidência do regramento estabelecido pelos arts. 109, IV, c/c 110, parágrafo 1.º, todos do CP, a acarretar a extinção da punibilidade, seguindo idêntica sorte a pena de multa. 4. Comprovada por documentos e depoimentos de testemunhas a promoção, pela apelante Armanda Zenaide de Queiroz Barbosa, já na vigência do ECA, de adoções internacionais de crianças brasileiras falsamente registradas, perfazendo a descrição típica do art. 239 daquela norma. 5. Reconhecimento da circunstância agravante do art. 62, I, do CP, por tratar-se de advogada e ex-servidora da FEBEMAA, que recrutava pessoas pobres e iletradas para que registrassem, como seus, filhos alheios. 6. Não há falar em nobreza da motivação do agente que promoveu as adoções ilegais com motivação econômica. 7. Condutas que devem ser tratadas como crime continuado, não se aplicando as regras do concurso material. 8. Redução da pena privativa de liberdade a 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e da pena de multa a 50 (cinquenta) dias-multa, fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado nos moldes do art. 49, parágrafo 2.º, do CP. 9. Em face da modificação da pena, ela deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto (art. 33, parágrafo 2.º, "b", do CP). 10. Provimento das apelações de Rita Eufrazio Silvestre, Maria Janilda de Souza, Maria José da Silva e Maxsônia Dantas de Freitas. Provimento parcial da apelação de Armanda Zenaide de Queiroz Barbosa. (TRF5- ACR 200605000307456 – Quarta Turma - DJ - Data:17/04/2009) (BRASIL, 2011)

Contudo, a previsão legal do crime de tráfico de menores não foi suficiente para coibir a prática do referido ilícito. Influenciado pelo Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu modificações quanto ao processo de adoção e especialmente a adoção internacional, em razão da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Essas mudanças, expressas nos artigos 51 e 52 do referido estatuto, fizeram com que o processo de adoção por estrangeiros se submetesse, ainda mais, a um extenso procedimento formal de proposição, comprovação, avaliação e julgamento.

Assim, para que ocorra o deferimento de uma adoção internacional, esta deverá estar salvaguardada sob uma análise mais cautelosa no processo de habilitação, uma maior fiscalização durante o estágio de convivência e ainda, o resguardo de que durante período de processamento do pedido de adoção, em hipótese alguma, o menor poderá sair do país.

Desta forma, incorporou, conforme os referidos artigos, as autoridades centrais previstas na Convenção de Haia. Desta maneira, as autoridades centrais, os CEJAIs e as autoridades judiciárias são agentes fiscalizadores no decorrer de todo o processo. Contudo, a implementação sistemática destas, principalmente durante o período anterior e posterior ao processo de adoção, fez com que houvesse, com maior efetividade, a prevenção contra as adoções fraudulentas, bem como a fiscalização após o deferimento do pedido de adoção a casal estrangeiro, buscando sempre o interesse do menor e a preservação dos seus direitos.

Essa extensão no procedimento procurou implantar maior rigor à adoção internacional, de modo que violação tornou-se mais difícil e a fiscalização, por sua vez facilitada.

Após as mudanças no procedimento para a adoção internacional, tornando-a mais rígida, houve uma drástica queda nos números de adoções, conforme *in verbis*:

O número de crianças brasileiras adotadas por famílias estrangeiras despencou nos últimos cinco anos. Em São Paulo, a queda foi de 35%, com o número de adoções internacionais caindo de 207, em 2005, para 135, no ano passado. No mesmo período, o número de novos candidatos a pais adotivos não residentes no país ficou 20% menor, de 432 para 348. A lista de países de origem dos pretendentes também encolheu e apresenta mudanças importantes.

Em 2005, 65 crianças e adolescentes foram adotados por famílias dos Estados Unidos. Em 2010, apenas 26. Só em [São Paulo](#) foram autorizadas judicialmente no ano passado 126 adoções para a Itália (93% do total), país que nos últimos anos passou a liderar, com folga, as estatísticas do cadastro internacional de adoção. Somando-se todos os estados, 318 crianças brasileiras foram adotadas em 2010 por famílias residentes na [Itália](#), 12 a menos em comparação com 2009. [França](#) (63 adoções), [Espanha](#) (19) e [Noruega](#) (14) também aparecem como os principais destinos de meninos e meninas do Brasil, mas em escala bem menor. (PEREIRA, 2011, p.1)

A diminuição dos números das adoções decorrente dessa cautela implantada na nova lei de adoção, por suas vez, não implica um maior número de crianças abandonadas em abrigos, mas a garantia da diminuição dos índices de tráfico de menores em território brasileiro e conseqüentemente o amparo e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

É sabido, portanto, que as adoções internacionais ainda ocorrem em grande número no território brasileiro. Contudo, após as exigências propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, este processo legal tornou-se mais seguro e com melhores perspectivas de sucesso para as crianças e adolescentes à espera de adoção. Prova disto, é que no dia 30 de maio do corrente ano (BRASIL, TJPR, 2011), cinco irmãos foram adotados por três casais italianos, após longa e cautelosa análise durante todo o processo legal. E conforme o desembargador que deferiu a adoção, a justiça verificou que as crianças estariam em boas mãos; vez que os adotantes demonstraram que o desejo de adotar baseava-se em motivos lícitos, pautados na responsabilidade de fazer daqueles adotados, seus filhos e cidadãos úteis à sociedade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a situação das crianças brasileiras na atualidade é perceptível o descaso, abandono em que se encontram as mesmas. Além dos fatores familiares afetivos e outros aspectos psicológicos que fundamentam a rejeição, é preciso levar em consideração o estado de pobreza, miséria em que muitas vezes resultam no abandono de menores; ou seja, a impossibilidade financeira de criação.

Os brasileiros ao decidirem pelo caminho da adoção buscam, na maioria das vezes, crianças que atendem a premissas físicas: ser criança menor de dois anos, semelhança física com seus familiares e se isto não for possível, que elas sejam brancas e com o maior número de características caucasianas possíveis.

Entretanto, a situação brasileira quanto às crianças disponíveis para a adoção é diversa. Estas, em sua maioria são crianças com idade já avançada, negras ou de características étnicas/raciais marcantes, que infelizmente, não são aceitas como feições desejáveis pela maioria dos adotantes.

Por tamanha disparidade entre as características de preferência e as encontradas no contexto brasileiro, muitas crianças que estão para adoção acabam por serem abandonadas, esquecidas novamente. Primeiramente por sua família natural e depois pela falta de adotantes que os queiram.

A adoção internacional é, uma vez exauridas as chances da criança ou adolescente permanecer em sua família natural ou no país, uma possibilidade de ampliar a garantia de proteção da criança e adolescente sobre o pilar de certos princípios, independentemente de fronteiras geográficas.

Contudo, mesmo com a observância teórica dos princípios que protegem as crianças e adolescentes, a adoção internacional virou muitas vezes uma máscara para o crime de tráfico de crianças e adolescentes. Assim, buscando combater a tal conduta

ilícita, que expõem as crianças e adolescentes a interesses hediondos, é necessário que esse procedimento legal seja realizado de forma rigorosa, impedindo que pessoas mal intencionadas desvirtuem o sentido real da adoção.

O combate ao tráfico de pessoas através da “máscara” da adoção internacional deve ser objeto de preocupação no contexto mundial. Intensificar as fiscalizações e reprimir essa conduta criminosa é essencial para garantir a segurança e proteção dos interesses de crianças e adolescentes; de modo que o cumprimento estrito das normas internacionais e internas para que se proceda à adoção internacional é de grande importância para a credibilidade de tal procedimento entre os países.

É necessário compreender e ressaltar o caráter excepcional da adoção internacional e os reais motivos para a possibilidade legal da mesma: a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o melhor interesse do menor. Portanto, ao invés de retroceder, ser contrário e fazer da adoção por estrangeiros uma possibilidade temida, é imprescindível a devida capacitação dos órgãos envolvidos para garantir o sucesso da adoção internacional; esta sendo uma opção de proteção ao interesses da infância e juventude.

A fiscalização e a análise minuciosa durante todo o processo da adoção é um aspecto determinante para enfrentar o tráfico de menores através de uma adoção fraudulenta. Ainda, é necessária a efetividade das políticas públicas já criadas e a assistência social do poder público direto com a questão das crianças abandonadas. Ressaltando que há inúmeros dispositivos legais que tratam do assunto; entretanto, é necessário que tais sejam postos em prática em sua totalidade.

## REFERÊNCIAS

AGUERA, Camila Silva. LEIRIÃO, Flávia Cortez. **O Verdadeiro Sentido da Adoção.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1462/1397>> Acesso em: 18 de maio de 2011.

ALDROVANDI, Andrea. ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 77, 01/06/2010 Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7558](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558). Acesso em 25/05/2011.

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos [et. al.] . *O novo código civil: livro IV do direito de família.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta.** Faculdade Mackenzie, 2010. Central de Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1883>. Acesso em: 22 de maio de 2010.

BILDUNTERSCHRIFT. **Tráfico de crianças é problema global** in *DW-WORLD.DE* . Alemanha: 22-11-2004. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,1036172,00.html> Acesso em: 25 de maio de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex Disponível em >> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) << Acesso em 20 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8060 de 9 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex Disponível em >> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) << [Acesso em 20 de abril de 2011.](#)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Lex Disponível em: >> <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm> << Acesso em: 20 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12 010 de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Lex disponível em: >> [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm) << Acesso em 20 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999.** Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: 1999. Disponível em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/legislacao\\_geral/leg\\_geral\\_internacional/CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20HAIA.htm](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/legislacao_geral/leg_geral_internacional/CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20HAIA.htm). Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília: 1998. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decreto\\_2740.1998](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decreto_2740.1998) Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2008.** P. 13. Disponível em: <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/Plano%20Nacional.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. STJ – **Resp. 889.852-RS** Relator: Luis Felipe Salomão – Brasília: 27 de abril de 2010. Menores. Adoção. União Homoafetiva. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2179807/jurisprudencia-stj-menores-adocao-uniao-homoafetiva> > Acesso em: 15 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. TJMA. Apelação Cível n. 030151/2008, de São Luís - Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha. Data da decisão: 05.03.2009 - Ação de adoção. Processo judicial. Requisitos necessários. Art. 16 e ss. do CC/2002. Perda do poder familiar. Art. 1.621, §1º do CC/2002. Dispensa do consentimento. Condições fundamentais ao bem-estar, segurança, educação, saúde e qualidade de vida ao menor. Atendimento. Efetivação da adoção. Disponível em: [http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=791&ergo=print\\_noticia](http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=791&ergo=print_noticia) Acesso em: 18 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. TJMG- **Apelação Cível N° 1.0313.07.230656-3/001** - Relator: Des.(A) Elias Camilo. Belo Horizonte: 04/03/2010 Apelação Cível - Ação De Adoção C/C Destituição de Pátrio Poder - Conexão com Ação de Guarda - Sentença Única - Adoção Internacional - Procedimentos Exigidos pela CEJA - Legalidade - Laudo de Habilitação - Pressuposto Processual Objetivo - Não Concessão - Extinção do Processo por Carência de Ação. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=313&ano=7&txt\\_processo=230656&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=%22ado o%20internacional%22&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=313&ano=7&txt_processo=230656&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=%22ado%20internacional%22&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) > Acesso em: 25 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG – **Apelação Cível n° 1.0024.05.573449-5** – Acórdão – Relator do acórdão: Maurício Barros – DO – 21/10/2008 – Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=57344955920058130024](http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=57344955920058130024) Acesso em: 15 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5- **Apelação Criminal 200605000307456** – Quarta Turma - DJ - Data:17/04/2009. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> Acesso em: 1 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS - **Recurso de agravo n° 59500019** - Relator: Des. Paulo Heerdt Dj.22/2/95. ADOÇÃO. Consentimento dos pais ou representante legal. Indispensável. Provimento Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_8\\_3\\_2\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_8_3_2_2_1.php)> Acesso em: 15 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5 - **ACR 200305000061922** Quarta Turma – Rel. Des. Francisco Cavalcanti – DJ: 02/10/2003 Ementa: Processual penal e penal. Preliminar. Intimação da sentença. Fluência do prazo recursal. Dúvida. Intempestividade não-caracterizada. Mérito. Fraude em adoção internacional de menores. Estatuto da criança e do adolescente. Retroatividade. Inadmissibilidade. Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>> Acesso em 25 de maio de 2011.

CACHAPUZ, Rozane de Rosa. **Adoção sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Jurídica Censumar V.5 N.1 2005 Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/download/351/207>> Acesso em: 15 de maio de 2011.

CÂMARA DE DEPUTADOS DO BRASIL. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/noticias/institucional/arquivos/dados-sobre-a-adocao-no-brasil/view> Acesso em: 22 de maio de 2011

CÁPUA, Valdecí Ataíde. **Crítérios para obtenção da adoção internacional nos feitos da comissão estadual judiciária de adoção do estado do espírito santo – Brasil.** Campos dos Goytacazes: 2007 Disponível em:

<http://200.255.4.232/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/ValdeciAtaideCapua.pdf>  
Acesso em: 28 de maio de 2011.

CASTRO, Amilcar. **Direito Internacional Privado**. Editora Revista Forense, 1956. p. 221 .

CHAVES, Antonio. **Adoção Internacional e tráfico de crianças** São Paulo: EDUSP, 1998

COELHO, Flavia Adine Feitosa. **STJ julga pela adoção homoafetiva - Informativo n. 0432**. Data de publicação: 10/05/2010. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100510114555218&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100510114555218&mode=print)> Acesso em: 15 de maio de 2011.

COSTA, Liana Fortunato. Campos, Niva Maria Vasques. **A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivências das Famílias Adotantes**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa, Vol. 19 n. 3. Brasília: Set-Dez 2003, pp. 221-230.*

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, C.M.S.B; Silva, R.V.B.; Fonseca, C. S. M. S. . **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos**. Contextos Clínicos, V. 1 n.1 janeiro - junho 2008. Pernambuco: Unisinos, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5 - Direito de Família**. 26ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ELPAIS.COM. **La Ley de Adopción Internacional ofrecerá más garantías jurídicas a padres y menores**. EFE - Madrid - 09/02/2007 Disponível em: [http://www.elpais.com/articulo/sociedad/Ley/Adopcion/Internacional/ofrecera/garantias/juridicas/padres/menores/elpepusoc/20070209elpepusoc\\_5/Tes](http://www.elpais.com/articulo/sociedad/Ley/Adopcion/Internacional/ofrecera/garantias/juridicas/padres/menores/elpepusoc/20070209elpepusoc_5/Tes) Acesso em: 18 de maio de 2011.

EXPRESSO DA NOTICIA. **Adoção só pode ser efetivada com consentimento da mãe**. 11 de junho de 2003. Disponível em <[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OiyivtC&id=2&tipo=UG1Yw&esq=OiyivtC&id\\_mat=1245](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OiyivtC&id=2&tipo=UG1Yw&esq=OiyivtC&id_mat=1245)> Acesso em: 15 de maio de 2011.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A Adoção Internacional - Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias**. in Jurisway em 26/10/2010 Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4904](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904) [Acesso em: 20 de maio de 2011.](#)

FERREIRA, Luíz Antônio Miguel. *“Aspectos Jurídicos da Intervenção Social e Psicológica no Processo de Adoção”* , IN *Serviço Social em Revista*. v. 5 n.1 jul/dez 2002. Disponível em >> <http://www.ssrevista.uel.br/c-v5n1.htm> <<. Acesso em 20 de abril de 2011.

FERREIRA, Wagner Wilson. **Intercâmbio Brasil-Itália – Abandono – Abrigamento e Adoção - Nacional E Internacional**. Belo Horizonte: 22 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioItalo/wagnerwilsonferreira.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/wagnerwilsonferreira.pdf) Acesso em: 22 de maio de 2011.

FLITPARALISANTE. **Entenda o caso do pretense “tráfico de crianças” imputado “levianamente” em desfavor de honesto juiz de direito, honesta promotora de justiça e honesto marido delegado**. 2009. Disponível em: < <http://flitparalisante.wordpress.com/2009/10/11/entenda-o-caso-do-pretense-traffic-de-criancas-imputado-levianamente-em-desfavor-de-honesto-juiz-de-direito-honesta-promotora-de-justica-e-honesto-marido-delegado/> > Acesso em: 25 de maio de 2011.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

CARDIN, Valéria Silva Galdino e CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos Inovadores da nova Lei de Adoção sob a Perspectiva do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 2 ISSN 1677-6402: jul./dez. 2010 p. 537-565.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

GRANGEIA, Mario. **Procuradoria da República no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2006. Disponível em: < [http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/criminal-2006/mpf-rj-oferece-denuncia-por-traffic-de-criancas-20060906](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/criminal-2006/mpf-rj-oferece-denuncia-por-traffic-de-criancas-20060906) > Acesso em: 25 de maio de 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção – doutrina e prática**. 1 ed. 5 tir. Curitiba: Juruá, 2008

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2010**. Disponível em > [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2010/SIS\\_2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2010/SIS_2010.pdf) < Acesso em: 14 de maio de 2011.

JESUS, Demasio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional – Convenção de Haia – Reflexos na legislação brasileira**, Revista da escola da magistratura de rondônia, Rondônia, n. 2;

fev. 2006. Disponível em: < <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista2/09.htm> > Acesso em: 18 maio 2011.

LIMA, Fernando de Santana. **Adoção Internacional crianças brasileiras povoando o mundo ou valiosa mercadoria humana?** Disponível em: <[http://web.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_novembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm](http://web.unifacs.br/revistajuridica/edicao_novembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **A subsidiariedade da adoção internacional: diálogo entre a convenção de Haia de 1993, o Eca e o novo código civil brasileiro.** In: *Grandes temas da atualidade: adoção – aspectos jurídicos e metajurídicos.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002.** Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/311.htm> Acesso em: 25 de maio de 2011.

MARQUES, Dias. **Adoção internacional.** Disponível em: [http://diasmarques.adv.br/pt/adocao\\_internacional.htm](http://diasmarques.adv.br/pt/adocao_internacional.htm) Acesso em: 22 de maio de 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Notas sobre a adoção,** IN *Revista dos Tribunais.* v. 662, pp. 32-40, 1990.

MESSERE, Fernando Luiz de L. **Direitos da criança: o Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças.** Brasília: UniCeub, 2005. Disponível em: <http://www.mestrado.uniceub.br/pdf/Fernando%20Messere.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2011.

MIRANDA, Vera Regina , FERNANDES JUNIOR, Nelson, SOUZA, Célia Mazza de. **NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS.** Disponível em: [http://www.crppr.org.br/editor/file/adocao\\_homoafetiva.pdf](http://www.crppr.org.br/editor/file/adocao_homoafetiva.pdf) Acesso em: 14 de maio de 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção – Algumas contribuições psicanalísticas.** IN *Direito de Família e Ciências Humanas.* São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000, pág. 136 (Cadernos de Estudos: n.º 01).

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos. Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1193, 7 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9011>>. Acesso em: 13 maio 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB - Seção de São Paulo - 39ª Subseção de São Bernardo do Campo. **Adotar.** São Paulo: 2007. Disponível em:< [http://www.oab-sbc.org.br/adocao\\_informacoes.php](http://www.oab-sbc.org.br/adocao_informacoes.php)> Acesso em : 18 de maio de 2011.



PACHÁ, Andréa Maciel; OLIVEIRA NETO, Francisco de e VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. **Novas Regras para a Adoção**, AMB, Brasília, 2009.

PACHI, Carlos Eduardo. *A atuação do Setor Técnico junto às Varas da Infância e Juventude*. In: Infância e Cidadania. Munir Cury (Organizador). Vol. 02. São Paulo: 1998, p. 25.

PEIXOTO, Renato Cramer. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Forense, 1991.

PEREIRA, [Robson](#). **Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros**. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo: 30 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2> Acesso em: 1 de junho de 2011.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Da adoção internacional**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20080213163325461\\_direito-civil-\\_artigos-da-adocao-internacional.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20080213163325461_direito-civil-_artigos-da-adocao-internacional.html)>. Acessado em: 15 maio 2011.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Jurisway, Santa Catarina, 4/1/2007. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128), Acesso em: 13 maio 2011.

R7 NOTICIAIS . **Tráfico internacional de crianças é investigado no RS**. Porto Alegre: 15 de maio de 2010. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/cidades/noticias/trafico-internacional-de-criancas-e-investigado-no-rs-20100515.html>> Acesso em: 20 de maio de 2011.

RODRIGUES, Fabiana . **Estudo da Adoção à Luz das Alterações Da Lei 12.010/2009**. 1ed. Presidente Prudente: 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2657/2435> Acesso em: 20 de maio de 2011.

RODRIGUES, Rayane caetano. **Adoção Internacional e a Politização da Convenção de Haia no Direito Brasileiro**. Tubarão: 2009. Disponível em: <<[http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/\\_userFiles/File/pagina\\_dos\\_cursos/direito\\_tubarao/Monografias\\_2009-A/Rayane\\_Caetano\\_Rodrigues.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/_userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A/Rayane_Caetano_Rodrigues.pdf)>> Acesso em: 18 de maio de 2011.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Belo Horizonte: 22 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf) Acesso em: 22 de maio de 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Brasília: 2010. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.gov.br/aut\\_centra](http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra)> Acesso em: 22 de maio de 2011.

SILVA, A.; Mendez, E.; Costa, C.; Paula, P.; Marçura, J. Et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 8ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, José Luiz Monaco da. **A concordância dos pais nos procedimentos de adoção**. Seção Cível – Doutrina Justiça. São Paulo: out/dez 1996. <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22823/concordancia\\_pais\\_procedimentos\\_adocao.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22823/concordancia_pais_procedimentos_adocao.pdf?sequence=1). > Acesso em: 18 de maio de 2011.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes . **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências Humanas. Volume 44, Número 1. Florianópolis: Abril de 2010, p. 191-204

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 1999.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 1993

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TERRA 2012. **Adoção de crianças e adolescentes**.. São Paulo: 19 de abril de 2011. Disponível em: <http://terra2012.com.br/2011/04/adocao-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 15 de maio de 2011.

INSTINTO PATERNO. **Tudo sobre adoção internacional**. Disponível em <<http://oinstintopaterno.blogspot.com/2009/04/tudo-sobre-adocao-internacional.html>>. Acessado em: 15 maio 2009

UNICEF. **Infância e Adolescência no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>> Acesso em: 14 de maio de 2011.

UNDOC. **Combate ao tráfico de seres humanos nos Brasil – Combating trafficking of humans being in Brazil** – 2010. Disponível em: [http://www.unodc.org/pdf/brazil/folder\\_tsh\\_ing\\_port.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/folder_tsh_ing_port.pdf)> Acesso em: 01 de junho de 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito civil. Direito de família**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Lúcia. **Pais E Filhos por Adoção: Um Amor Conquistado**. **Jornal do**

**Paraná. Paraná: 2008. Disponível em:**  
<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id190.htm>> **Acesso em: 18 de maio de 2011.**

WELTER, Antônio Carlos. **Envio de filho pelos pais ao exterior para entregá-lo a terceiro sem observância do processo de adoção – Incidência do art. 239 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id197.htm> Acesso em: 25 de maio de 2011.

ZAMARIAN , Livia Pitelli; BATISTUTE, Rafaela Geiciani Messias . **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Como Princípio Fundamental E A Paternidade Socioafetiva.** Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. Disponível em: <<http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/61-76.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.